

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

ANA CAROLINA ABREU BOLINA DA SILVA

**CRIMINALIZAÇÃO DE JOVENS NEGROS E POBRES:
A contaminação virótica da seletividade jurídico-penal no
sistema prisional brasileiro**

Taubaté – SP

2020

ANA CAROLINA ABREU BOLINA DA SILVA

**CRIMINALIZAÇÃO DE JOVENS NEGROS E POBRES:
A contaminação virótica da seletividade jurídico-penal no
sistema prisional brasileiro**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, sob a orientação do Professor Me. Sandro Luiz de Oliveira Rosa.

Taubaté - SP

2020

**Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI
Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI
Universidade de Taubaté**

S586c Silva, Ana Carolina Abreu Bolina da
Criminalização de jovens negros e pobres : a contaminação virótica da seletividade jurídico-penal no sistema prisional brasileiro / Ana Carolina Abreu Bolina da Silva -- 2020.
60 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Prof. Me. Sandro Luiz de Oliveira Rosa, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Sistema prisional - Brasil. 2. Justiça criminal. 3. Discriminação racial na aplicação da lei. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.82(81)

ANA CAROLINA ABREU BOLINA DA SILVA

CRIMINALIZAÇÃO DE JOVENS NEGROS E POBRES: A contaminação virótica da seletividade jurídico-penal no sistema prisional brasileiro

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Professor Me. Sandro Luiz de Oliveira Rosa

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____
pela comissão julgadora:

Professor Me. Sandro Luiz de Oliveira Rosa, Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté.

*Dedico este trabalho aos meus pais, Denise e Lauro:
alicerce na construção dos valores e princípios que
norteiam a minha trajetória.*

“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.”

(Nelson Mandela).

AGRADECIMENTOS

À Deus primeiramente, por ter se manifestado para me reerguer mediante os percalços encontrados ao longo da minha trajetória acadêmica.

À Universidade de Taubaté, o corpo docente, direcional, bem como os funcionários que participaram da minha jornada rumo ao vislumbre de um horizonte engendrado por novas perspectivas e possibilidades.

Ao meu orientador Sandro Luiz de Oliveira Rosa, pela confiabilidade na elaboração do meu primeiro trabalho científico junto à Universidade de Taubaté no ano de 2018, cuja relevância temática fascinou-me de tal modo que transformou-se no presente trabalho de conclusão do curso.

Ao professor Ernani Assagra, pela permissão da minha inserção voluntária junto ao Escritório de Assistência Jurídica Criminal no segundo ano da graduação, fomentando as bases da minha primeira experiência prática e fornecendo subsídios para o engajamento dos meus estudos no campo do Direito Penal e da Criminologia.

Ao professor André Augustinho, pelo vislumbre do meu potencial e contribuição para o despertar da minha capacidade intelectual, através do auxílio na confecção dos artigos científicos a nível internacional que apresentei em Congressos da Europa e posteriormente acoplaram livros, propiciando uma qualificação sublime aos meus conhecimentos.

Aos meus pais Denise e Lauro, pela construção das bases sólidas de um amor incomensurável, pelo fornecimento dos aplausos para com os meus feitos e os abraços mediante as tentativas falhas. O sentimento de orgulho pelo qual me atribuem, nada se compara a honra de tê-los como pais.

À minha falecida avó Abigail, cuja partida propiciou-me o legado de semear a dedicação para colher os objetivos almejados.

À minha irmã Ana Julia, por me presentear com o nascimento do meu sobrinho Bento e inundar o meu coração com amor incondicional, bem como às minhas tias Deyla e Tunica, pelo auxílio na implementação de metas e o aprendizado da complacência necessária para gerir as minhas relações interpessoais.

Ao Dr. Paulo José de Palma, pela atenção reservada para contribuir com os meus conhecimentos ao longo do estágio no Ministério Público, impulsionando as minhas pesquisas na área criminal e auxiliando o desenvolvimento da minha ética e integridade profissional.

Às duas grandes amigadas que fiz ao longo da graduação, Milena Vanina e Helena Overa, pela fraternidade demonstrada através da companhia e incentivos recíprocos a fim de tornar mais agradável e contemplativa a minha passagem pela instituição.

RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar os atributos de classe, raça e gênero que operam no funcionamento do sistema de justiça criminal. Nesse diapasão, busca-se construir o alicerce que mantém no topo da sociedade verticalmente hierarquizada os estratos homogeneizados em detrimento das camadas que habitam a mácula da sociedade. Inicialmente, apresenta-se o histórico da legislação penal brasileira, apontando o tratamento do indivíduo negro na ordem jurídica durante o colonialismo, período voltado a legitimar práticas que reduziram a condição de ser humano do escravizado. Em segundo lugar, propõe-se a imersão nas esferas científicas desenvolvidas no século XIX para problematizar a miscigenação no Brasil, transformando o negro em objeto de estudo sob a alegação do pertencimento às categorias inferiores. Posteriormente, observa-se o intento das políticas de eugenia em atingir o aperfeiçoamento da espécie humana, excluindo do corpo social os setores vulneráveis. Em um terceiro momento, analisa-se a gênese do sistema prisional perante o subterfúgio da criminalização dos indivíduos que compõem a escória da sociedade: jovens negros, pobres e com baixo grau de instrução. Destaca-se, ainda, o distanciamento do poder judiciário para com a macha do genocídio. Por fim, elucida-se a implementação de um projeto necropolítico baseado no diálogo da intersecção entre o sistema prisional e os critérios de assimetria racial e socioeconômicos, naturalmente estruturados no país.

Palavras-Chave: Estereótipo. Indesejáveis. Sistema Prisional. Seletividade Penal. Justiça Criminal.

ABSTRACT

This research aims to analyze the attributes of class, race and gender that operate in the functioning of the criminal justice system. In this tuning fork, we seek to build the foundation that keeps the homogenized strata at the top of society vertically hierarchical to the detriment of the layers that inhabit the macula of society. Initially, the history of Brazilian criminal legislation is presented, pointing out the treatment of the black individual in the legal order during colonialism, a period aimed at legitimizing practices that reduced the condition of human being of the enslaved. Second, it proposes to immerse oneself in the scientific spheres developed in the 19th century to problematize miscegenation in Brazil, transforming black people into an object of study under the claim of belonging to the lower categories. Subsequently, there is the intent of eugenics policies to achieve the improvement of the human species, excluding vulnerable sectors from the social body. In a third moment, the genesis of the prison system is analyzed in the face of the subterfuge of criminalization of the individuals that make up the scum of society: young blacks, poor and with low education. It is also worth noting the distancing of the judiciary from the genocide ax. Finally, the implementation of a necropolitical project based on the dialogue between the prison system and the racial and socioeconomic asymmetry criteria, naturally structured in the country, is elucidated.

Keywords: Stereotype. Undesirable. Prison system. Criminal Selectivity. Criminal Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	13
1.1 A interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão	13
1.2 A demagogia da justiça abolicionista sob a ótica “para inglês ver”	16
1.3 Lei Áurea: Uma libertação revestida em falácia	18
1.4 Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro: O plexo que reuniu as camadas pérfidas da sociedade	19
2 RACISMO CIENTÍFICO: A FORMAÇÃO DAS TEORIAS RACIAIS NO SÉCULO XIX	22
2.1 A influência da teoria do criminoso nato inaugurada por Cesare Lombroso	22
2.2 O protagonismo racial brasileiro na obra de Nina Rodrigues: Códigos penais diferentes para raças distintas	24
2.3 Boletim da Eugenia: Racismo sob o manto da ciência eugênica	26
2.4 A influência de Michel Foucault nos estudos da categorização do indivíduo	27
3 CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E DIREITO PENAL	30
3.1 Processo de criminalização primária e secundária	30
3.2 O exercício da seletividade penal à margem da legalidade	32
3.3 A prisão na gênese da administração da pobreza	33
4 DA SENZALA AO CÁRCERE: ENCARCERAMENTO EM MASSA EM PROL DA PUNIÇÃO PELA RAÇA	37
4.1 Quem são os criminosos: O recorte étnico-racial no perfil da população carcerária	37
4.2 O projeto necropolítico na gestão do sistema prisional	39
4.3 Filtragem racial: A influência da cor do suspeito nas abordagens policiais	41
4.4 Dialética do distanciamento social entre réus pretos e juízes brancos	43
4.5 Do aparato genocida à (in)eficácia da aplicabilidade normativa no sistema carcerário ...	46
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A etimologia do direito luso-brasileiro provém do eixo colonial coexistente entre Brasil e Portugal. A interpretação histórica do manancial legislativo imperial, bem como as relações sociais que institucionalizaram a barbárie da escravidão, fornecem nuances que possibilitam a compreensão tanto da polissemia existente no conceito de desigualdade, quanto das discrepâncias raciais e socioeconômicas que uma vez talhadas no âmago social, reverberam os resquícios de uma concepção racista difundida desde os primórdios.

Segundo ensina Bastos e Silva (1937, p. 45):

O negro entra na sociedade brasileira como cultura dominada, esmagada. E as marcas da escravidão persistem, no disfarçado preconceito racial, na situação miserável de muitos. Não se pode pensar em Brasil sem levar em conta toda essa história. (apud ALENCAR, Francisco et. al. s, 1979, p. 30).

No período pré-colonial, compreendido entre 1500-1530, as terras brasileiras inicialmente não aguçaram o interesse mercantil português. Um território habitado por povos indígenas, com produção voltada ao consumo imediato e desprovida de uma relação de mercado sofisticada, tornou-se um plano secundário para os lusitanos que condicionaram o intento de obter maior exploração lucrativa aos continentes da África e Ásia (SILVA; BASTOS, 1989, p. 15).

A exclusividade do domínio comercial da metrópole frente a colônia subsistiu no chamado pacto colonial, cujo primeiro investimento foi a instalação da produção açucareira. Inicialmente, os senhores de engenho tentaram viabilizar a mão-de-obra indígena para a lavoura, porém, não foi possível manter a mesma relação amistosa baseada em trocas que coexistiu no momento da extração do pau-brasil, fazendo-se necessário estabelecer um trabalho forçado e com maior vigilância, promovendo a escravidão indígena.

Ocorre que a utilização do índio para o trabalho sistemático ocasionou a baixa produtividade e conseqüente prejuízo, lançando-se como uma alternativa, a introdução da mão-de-obra africana escrava.

Em meados do século XV, o tráfico negreiro demonstrou-se rentável. Foram estabelecidas feitorias europeias ao longo do litoral do continente africano, possibilitando a construção de relações diplomáticas para o comércio de seres humanos. Estando na África, o traficante adquiria o africano por um baixo preço e posteriormente o comercializava por um

valor elevado na Europa e na América, sendo mortos os negros que tentassem fugir, ainda que fossem mulheres e crianças. (SILVA; BASTOS, 1989, p. 42).

O indivíduo era marcado com ferro quente no intuito de ser identificado pelo comerciante que o havia adquirido e depositado no porão da embarcação denominada “tumbeiro”, onde era descartado ao fundo do barco, amontoado com outros africanos e transportado. Durante a travessia do Atlântico, muitos padeciam de doenças agravadas por más condições de higiene, perdendo a vida antes mesmo de chegar ao destino. Calcula-se que aproximadamente 40% dos negros morriam de banzo, espécie de melancolia que acometia os indivíduos privados da liberdade, afastados de suas famílias e terra natal durante a transportação. (SILVA; BASTOS, 1989, p. 42).

A retirada territorial forçada dos indivíduos de matrizes africanas, significou uma destituição da personalidade humana. O comércio ultramarino de escravos no Brasil obteve a duração de três séculos, sendo o país considerado o que mais adquiriu escravos, além de ter sido o último das Américas a abolir a escravidão, configurando a autoria no maior crime contra a humanidade: o tráfico negroiro.

O instituto da escravidão foi legitimado pelo ordenamento jurídico apesar de desqualificar a condição humana do africano, o reduzindo a uma espécie de “coisificação”. Isto porque, do descobrimento do Brasil até a sua independência, as legislações vigentes foram as normas das ordenações portuguesas, cuja inspiração provinha do direito romano.

O direito romano definiu que a escravidão era uma instituição do direito das gentes (atribuído aos povos conquistados), na qual uma pessoa mesmo contrariando a sua natureza, tornava-se propriedade de outra, submissa e desprovida de quaisquer direitos ou manifestações de vontade. Desta forma, a concepção da “inferioridade cultural do africano” foi disseminada no período colonial e fortalecida pelo clero, com arguições equivalentes as de que os negros eram desprovidos de almas.

Segundo ensina Bastos e Silva (1937, p. 44):

No Brasil, um pouco recuperados das agruras da viagem, os africanos eram exibidos nas lojas dos comerciantes de carne negra, amarrados uns aos outros. Às vezes eram tantos negros que a mercadoria vazava para as ruas, onde ficava exposta à curiosidade dos compradores. Eram examinados como animais: apalpados, dedos enfiando-se pelas bocas, procurando os dentes para adivinhar a idade ou conferir se o vendedor não mentia. Os órgãos sexuais, objetos de cuidadosa inspeção, as mulheres tendo os seios manipulados e os genitais escancarados para a avaliação da sua qualidade como objeto sexual ou como ‘parideiras’. (apud CHIAVENATO, 1980, p. 127-128).

Os cativos que eventualmente se rebelassem contra as agressões promovidas pela ordem opressora receberiam castigos e punições cada vez mais severas e cruéis: os que se rebelassem seriam colocados no tronco¹ ou açoitados com chicote de couro cru, obtendo os ferimentos salgados posteriormente. Os casos considerados mais graves consistiam em punições equivalentes à tortura, à castração, amputação dos seios ou a quebra dos dentes com um martelo. O escravo que conseguisse fugir do cenário seria considerado pecador e indigno perante Deus.

Tem-se na legislação penal e processual que vigorou nos primórdios do país, um instrumento essencial para a análise cultural e valorativa da sociedade, bem como elucidar os processos de criminalização. O primeiro sistema jurídico implementado consistiu no compilado de normas do direito português através de três ordenações: Ordenações Afonsinas; Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas, para que, posteriormente, fossem traçados os contornos da primeira legislação brasileira.

Os dispositivos do direito brasileiro que marcaram a historiografia no âmbito penal foram disciplinados no rol de crimes e suas respectivas sanções, talhando quais pessoas seriam qualificadas para a obtenção do rótulo de criminosas, sendo predominantemente consideradas aptas para tanto a população vulnerável.

¹ Instrumento punitivo de ferro que prendia os pés e as mãos dos escravos.

1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

1.1 A interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão

Na antiguidade, a principal fonte do direito era o costume. A adoção de práticas habituais pelas comunidades foram reconhecidas como costumes no sentido jurídico, servindo como conceitos basilares para nortear decisões judiciais. Em Portugal, frente ao âmbito de incidência entre o direito romano e o direito canônico, elaborou-se as Ordenações Afonsinas durante o reinado de Dom Afonso V, em 1446. Tal compilação de leis esparsas dividiu-se em cinco livros.

As ordenações Afonsinas estavam vigentes no ordenamento quando o Brasil tornou-se colônia de Portugal, considerando-se portanto, o primeiro sistema jurídico do período colonial. Pode-se exemplificar o crime contra a religião católica, que devido a inspiração romano-canônica do regramento, determinou como ato ilícito toda crença religiosa diversa da católica. O Livro V das Ordenações Afonsinas, título 99 (CAETANO, 1981), determinou que consistiria no cometimento de um delito aquele que descesse de Deus e sua Mãe, Santa Maria.

Torna-se pertinente salientar o impacto que o crime contra a igreja católica promoveu nos africanos escravizados, em virtude de possuírem crenças e religiões de matrizes africanas diversas da doutrina católica e que foram impedidas de serem manifestadas no Brasil. Na interpretação eclesiástica, os negros que renegassem a religião católica, estariam compactuando com o maligno e deveriam sofrer punições justificadas pela “heresia”.

A aplicação das Ordenações Afonsinas vigorou até a promulgação das Ordenações Manuelinas, no reinado de Dom Manuel I. As Ordenações Manuelinas vigeram de 1512 a 1603. No Livro IV, título XVI (PAES, 2---)- “Como se podem engeitar os escravos, e bestas, por os acharem doentes ou mancos” -, regulamentou-se a coisificação do cativo que caso apresentasse uma enfermidade após as transações de compra e venda, seria considerado um vício, permitindo o ressarcimento daquele que o tivesse adquirido acometido por uma doença ou fosse manco.

Durante o período da chamada União Ibérica, de 1580 a 1640, no qual o rei da Espanha também era rei de Portugal, o reinado do chamado Filipe II da Espanha atualizou as ordenações,

denominando-as Ordenações Filipinas, entrando em vigor em 1603 e regendo mais tempo no Brasil do que propriamente em Portugal.

O “Livro V” das Ordenações Filipinas dedicou-se à matéria do direito penal. Pode-se exemplificar a continuidade dos regramentos legitimadores da escravidão, pautados na análise dos crimes com base na posição social através do Livro V, título LXX – “Que os escravos não vivam por si, e os Negros não façam bailios em Lisboa”. No intuito de destituir a personalidade do cativo, proibiu-se que vivessem por si mesmos, ainda que com a permissão dos senhores para tanto, sob o risco do pagamento de multa em caso de descumprimento e açoites como punição ao escravo. No mais, o escravo que habitasse em Lisboa não poderia fazer bailes no âmbito da cidade e nem no raio de uma légua a seu redor.

Devido as ameaças governamentais das tropas francesas para dominar Portugal, desenvolveu-se o planejamento de transferir a família real e os membros da Corte portuguesa ao Brasil de forma estratégica, visando mantê-los seguros de eventuais invasões. Nesse contexto, surgiu a necessidade de uma escolta marítima durante a viagem, que justificada pela política de amizade existente entre Portugal e a Inglaterra, tal proteção foi efetuada pelas embarcações inglesas.

No entanto, a ajuda aos lusitanos foi submetida ao compromisso de que o D. João VI garantiria a abertura dos portos brasileiros aos países estrangeiros, rompendo o Pacto Colonial que antes permitia o comércio apenas entre a metrópole e a colônia. Assim, em 1808, com a chegada de D. João VI ao Rio de Janeiro, foi oficializado o decreto que autorizou os portos brasileiros a receber os navios das nações amigas.

Em 1810, Portugal e Inglaterra firmaram o chamado “Tratado de aliança e amizade”², no qual não apenas proporcionou aos produtos ingleses baixas tarifas, como também comprometeu que os portugueses impusessem o fim da escravidão progressivamente. No século XIX, a Inglaterra passou a pressionar do ponto de vista comercial e diplomático o governo brasileiro para abolir a escravidão, sob pena de destituir os vínculos correspondentes à economia, uma vez que o país já havia se industrializado e passado a exercer um domínio mercadológico pautado no trabalho assalariado.

Isso porque, apesar do histórico lucrativo das colônias da Inglaterra com o tráfico negreiro, em 1807 proibiu-se o comércio escravista inglês e, com a liderança na Revolução

² O Tratado de Aliança e Amizade foi um acordo de cooperação entre Portugal e Inglaterra para extinguir o tráfico negreiro.

Industrial, difundiu-se o interesse em ampliar suas relações mercadológicas. Sendo assim, o Brasil, que ainda mantinha a escravidão, estaria impedindo tal expansão, tendo em vista que os cativos não poderiam ser potenciais consumidores.

A declaração de independência do Brasil ocorrida em 1822 não possibilitou a ruptura dos moldes portugueses, mas sim a continuação das estruturas sociais, aliadas aos poderes políticos conferidos à elite aristocrática rural brasileira. A Constituição Imperial de 1824, inspirada no caráter liberal que visava o resguardo da liberdade individual, não dispôs expressamente no texto constitucional o instituto da escravidão, fazendo com que a prática continuasse vigendo de forma implícita e promovendo o trabalho escravo de maneira silenciada. O artigo 179, inciso I da Carta Magna Imperial, dispôs acerca da proibição de violação do direito à liberdade de todos os cidadãos:

Art. 179 da Constituição de 1824 - A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte: I - Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei. (BRASIL, 1824).

No mesmo diploma legal, em seu artigo 6º, o legislador tratou de categorizar os indivíduos entre ingênuos (homens que nasceram livres) e libertos (homens que tenham nascido escravos, mas obtiveram a posterior liberdade), abarcando-os como cidadãos, ainda que a abolição total não tivesse sido efetuada:

Art. 6º da Constituição de 1824 - São Cidadãos Brasileiros: I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. (BRASIL, 1824).

O antagonismo implícito no texto constitucional imperial relativo a escravidão também se mostrou presente no artigo 94, inciso II, onde, embora o ordenamento considerasse os libertos como cidadãos, o referido dispositivo os vedou como eleitores. Torna-se possível a observância do status de liberto funcionando como uma lembrança de que o indivíduo nascido escravo e fora posteriormente livre não possuía todas as garantias constitucionais e poderia a qualquer momento voltar a ser escravo:

Art. 94 da Constituição de 1824 - Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se: II. Os Libertos. (BRASIL, 1824).

Nesse sentido, a Constituição de 1824 trouxe em seu artigo 179, inciso XVIII, a necessidade do estabelecimento de um Código Criminal fundamentado nos princípios basilares

da Justiça e Equidade, ensejando posteriormente na criação do Código Imperial Criminal de 1830 (Lei de 16 de dezembro de 1830). O texto do código criminal, contrapondo-se ao dispositivo constitucional acerca da igualdade, estabeleceu no artigo 60 a regulamentação das penas cruéis ao escravo que ousasse resistir à escravidão, da seguinte forma:

Art. 60 – Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoutes, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o Juiz designar. O número de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta. (BRASIL, 1830).

Em 1845, a Inglaterra estabeleceu a Lei “Bill Aberdeen”, com o fito de impulsionar o fim do comércio de escravos, estabelecendo que frotas britânicas navegassem pelo Atlântico para fiscalizar o tráfico negreiro intercontinental, permitindo a apreensão dos navios tumbeiros e em caso de interceptação do transporte, os africanos seriam devolvidos para a África, o navio incorporado à Marinha britânica e o capitão seria preso.

1.2 A demagogia da justiça abolicionista sob a ótica “para inglês ver”

O vernáculo da expressão “lei para inglês ver” refere-se a dispositivos legais que, apesar de cunhados no ordenamento jurídico, foram desprovidos de efetividade na prática. Notadamente fruto de um temor pela represália britânica, que visava findar com o escravismo, tais leis demagógicas foram elaboradas no Brasil a contragosto dos governantes, apenas para justificar à Inglaterra que a escravidão rumava a seu fim gradual.

Para ceder às demandas britânicas, a Lei Eusébio de Queirós (Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850) dispôs que as embarcações brasileiras localizadas no território marítimo com escravos a bordo seriam apreendidas pelas autoridades, configurando o crime de pirataria. Conforme se infere dos artigos 1º e 4º, o texto legal fez menção a Lei Feijó, também conhecida como Lei de 7 de novembro de 1831 (a primeira legislação que vedou a importação de escravos no país):

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos. (BRASIL, 1850).

Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal. (BRASIL, 1850).

Desprovida de caráter humanitário e benevolente, a Lei Eusébio de Queirós objetivou unicamente o resguardo da economia brasileira perante as relações britânicas, gerando como consequência a configuração de uma nova prática criminosa que fugisse aos olhos vigilantes da Inglaterra: o início do tráfico escravista no âmbito interprovincial (interno).

Em 1871, a Lei do Ventre Livre propôs que as crianças nascidas de mulheres escravizadas seriam consideradas livres, ainda que se destituísse a manutenção da família. No entanto, as ponderações relacionadas à maneira como a alforria seria efetuada ficariam a critério do proprietário: caso a criança fosse entregue pelo proprietário ao Estado, o mesmo seria contemplado por uma indenização.

Ademais, havia a opção da criança trabalhar dos 7 aos 21 anos de idade (período, este, de maior condição física para gerar produtividade) para compensar o sustento fornecido pelo proprietário durante seu tempo de vida. O ideal incutido nessa lei é uma falácia, não apenas pela suposta alforria que estava condicionada à escolha do senhor, mas também porque o cenário do sistema escravista aculturava e naturalizava a inferioridade do cativo.

Enquanto a abolição integral não fosse efetuada, o indivíduo que nascesse de uma mulher escrava não seria considerado livre perante uma sociedade pautada na hierarquização das raças, que comercializava a liberdade de seres humanos e os considerava como mercadorias. A riqueza de um homem era medida através da quantidade de escravos que era proprietário.

Art. 1º: Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§1. Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro annual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de trinta anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. (BRASIL, 1871).

Em 1885, a chamada Lei dos Sexagenários (Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885) determinou a libertação dos escravos que completassem 60 anos de idade. Ocorre que a referida idade já não pressupunha interesse econômico para o sistema escravocrata, primeiramente porque o indivíduo não possuía a mesma força que na sua juventude para o trabalho árduo e em segundo lugar, de acordo com os registros paroquiais de nascimentos e óbitos, uma vez que o clero ocupava posição considerável para o funcionamento da máquina estatal, a expectativa de vida de um escravo era de 19 anos.

Tendo em vista a expectativa da longevidade dos escravos no Brasil, constata-se que as leis que incorporaram critérios cronológicos de vida ao cativo para fornecer-lhes alforria, estruturaram-se de forma racional na promoção dos discursos demagógicos e ineficazes em sua razão de ser, visando apenas efetivar os interesses da realeza e da elite.

1.3 Lei Áurea: Uma libertação revestida em falácia

O resultado do movimento abolicionista culminou na assinatura da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (a chamada Lei Áurea), abolindo a escravidão e conferindo ao cativo a condição de cidadão, titular de direitos e obrigações, tal como segue o dispositivo:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, 1888).

A manutenção da escravidão seria um obstáculo para os interesses da elite hegemônica branca que objetivava o desenvolvimento econômico do país. Os institutos que legalizavam a prática foram abolidos do ordenamento após a Lei Áurea, contudo as lógicas segregacionistas continuaram vigentes. A condição de escravo foi abolida apenas formalmente, na medida em não proporcionou-se a igualdade material.

Não foram instituídas políticas de inserção dos libertos como homens livres na sociedade, dificultando a transição do sistema escravista para o de trabalho assalariado. Dentre os fatores que impossibilitaram o êxito empregatício da população liberta, tem-se que uma parcela não obteve a cidadania plena e era analfabeta, o que propiciou a omissão da responsabilidade estatal de promover o auxílio à subsistência, estimulando ainda, o branqueamento populacional através de incentivos à imigração europeia.

Desprovidos de um olhar compassivo em virtude da inércia estatal na promoção dos direitos básicos, a “favelização” tornou-se uma opção aos indivíduos que não integravam os moldes interpostos pela sociedade e, uma vez subjugados à mácula de sua inferioridade, começaram a se dispersar dos grandes centros das cidades para regiões com moradias precárias.

No quadro político brasileiro da época, a aristocracia era composta por pessoas que possuíam terras e a formação do poder judiciário deu-se através de uma relação de amizade ou parentesco com a família real portuguesa, tendo em vista que os magistrados enviados ao Brasil pela coroa também se tornaram proprietários de terras, com escravos trabalhando. Desta forma, o direito nacional não visou representar especificamente os interesses da coletividade e, sim, da elite.

A população escravizada ergueu as bases do país com o trabalho árduo e auxiliou na acumulação do capital primitivo, porém não lhes foi proporcionado o acesso ao mínimo existencial para se viver com dignidade. O atraso brasileiro na inclusão racial, iniciado por meio da colonização, reflete nos dias atuais o retrato da pobreza, da marginalização e do perfil da população carcerária, produzindo um recorte social que possui o mesmo denominador comum de miserabilidade: a juventude negra, periférica e com baixo grau de instrução.

1.4 Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro: O plexo que reuniu das camadas pérfidias da sociedade

Com o advento da Constituição de 1824, foram promovidas reformas no sistema punitivo, banindo as penas cruéis como açoite, tortura e ferro quente. Conforme o artigo 179, inciso XXI do texto legal, determinou-se que as prisões fossem “seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme as circunstâncias e natureza dos seus crimes”.

Posteriormente, o Código Criminal de 1830 introduziu duas vias à pena de prisão: a prisão simples e a prisão com trabalho, fator este que evidenciou a necessidade de se construir um estabelecimento voltado ao cumprimento da pena de prisão com trabalho, tal como inferiu-se nos moldes do artigo 46.

Art. 46, Código Criminal de 1830 - A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réus a ocuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das

prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões. (BRASIL, 1830).

O projeto da Casa de Correção foi proposto pela Sociedade Defensora da Independência e Liberdade Nacional no Rio de Janeiro, responsável por contribuir com a preservação da ordem. O planejamento inicial possuía o cunho moral de retirar os homens do ócio, reprimir a mendicância e converter os considerados vadios (crime de vadiagem) em indivíduos que respeitassem os bons costumes.

A planta da Casa de Correção do Rio de Janeiro importou um modelo de prisão que baseou-se no projeto de construção arquitetônica no estilo panóptico³ (consistindo na construção de estabelecimento circular, de forma que permitisse a visibilidade de toda população reclusa e auxiliasse o diretor na vigilância). Após a construção do primeiro raio obteve-se a previsão de resultar em duzentas celas e oficinas. Contudo, devido a carência de regulamentação administrativa, o funcionamento carcerário iniciou-se recolhendo parcela dos africanos apreendidos em virtude da lei de vedação ao tráfico negreiro.

Ao ser aprovado o decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, regulamentou-se a Casa de Correção cuja inauguração foi realizada constando cem celas e sessenta condenados trabalhando nas oficinas como carpinteiros, marceneiros, sapateiros e alfaiates. Todavia, apenas em 1852 obteve-se a conclusão de duzentas celas, tal como previstas no projeto.

Os indivíduos condenados à prisão com trabalho na Casa de Correção subdividiram-se em duas classificações: correcional e criminal. A divisão correcional abrangia conforme o artigo 13 do Código Criminal de 1830, “os menores de quatorze anos que cometeram crimes, obrando com discernimento”, além dos vadios e mendigos detidos pelos policiais para o cumprimento de prisão simples ou com trabalho pelo período de oito a vinte e quatro horas. Já na divisão criminal, encontravam-se os condenados à pena de prisão com trabalho, com rotinas demarcadas.

As tarefas das oficinas eram iniciadas após as orações, o trabalho era interrompido apenas no almoço e no jantar, findando antes da ceia. Além disso, os presos eram divididos em grupos de dez para que o silêncio fosse respeitado. Em caso de infrações disciplinares, o presidiário seria punido com trabalho solitário, restrição alimentar ou jejum e permanência em cela escura.

³ Termo cunhado por Jeremy Bentham, para se referir ao que seria um modelo de prisão ideal.

Em 1860, estabeleceu-se uma comissão para averiguar as condições da Casa de Correção, bem como a qualidade dos produtos produzidos pelos presos. Foi averiguado que a rentabilidade havia extrapolado o limite pretendido em virtude da introdução de serviços diversos aos da disciplina penitenciária e aumento dos custos aos cofres públicos.

Além disso, a comissão inspetora que já havia sido instituída pela Casa de Correção desde o seu regulamento com o intuito de indicar possíveis aperfeiçoamentos do sistema, efetuou um relatório apontando dificuldades no funcionamento, tendo em vista o recorrente descumprimento da regra do silêncio durante o trabalho e a construção incorreta da planta em estilo panóptico, não possibilitando a visibilidade devida dos corredores.

O último regulamento do governo imperial relativo a Casa de Correção (decreto n. 8.386, de 14 de janeiro de 1882) manteve o modelo auburniano consistente no encarceramento celular durante a noite e trabalho durante o dia sob silêncio absoluto. Por fim, enfatizou-se a questão da gestão orçamentária, fazendo com que a renda proveniente do trabalho no cárcere fosse recolhida aos cofres públicos, bem como o sustento dos presos e os custos do presídio efetuados através de verba votada pelo Poder Legislativo.

2 RACISMO CIENTÍFICO: A FORMAÇÃO DAS TEORIAS RACIAIS NO SÉCULO XIX

2.1 A influência da teoria do criminoso nato inaugurada por Cesare Lombroso

Conforme a análise da criminologia como ciência da escola positiva italiana do direito penal, Cesare Lombroso foi o precursor da Antropologia Criminal na Europa, dedicando-se a investigações científicas baseadas no exercício da medicina que exerceu ao atender detentos nas penitenciárias da Itália, desenvolvendo uma teoria patológica acerca da criminalidade para diferenciar biologicamente as pessoas normais das que cometeram crimes.

O autor teorizou que o comportamento delituoso de um indivíduo seria fruto de fatores hereditários (permeados por traços físicos e biológicos), o grau de civilização, cultura, a situação econômica e condições climáticas de uma determinada região.

Na obra “O homem delinquente”, Lombroso dissertou acerca das características do indivíduo infrator, ressaltando dentre elas a feitura de tatuagens, identificadas como marcas simbólicas efetuadas por pessoas de classes sociais ínfimas, além de ser uma atitude comum dos condenados.

Ao observar o índice elevado de detentos com figuras tatuadas nos corpos, concluiu que alguns desenhos identificavam uma particularidade criminal na medida em que fossem figuras violentas, tais como punhais; possuíssem frases que jurassem vingança, como por exemplo o anseio da morte de alguém ou ainda, dizeres que referenciavam a perda de esperança e menção a obscenidade. Desta forma, houve detentos com tatuagens nas genitálias, significando para o autor um caráter de frieza e insensibilidade à dor.

A região do corpo e a quantidade dos símbolos tatuados poderiam corresponder ao grau de vaidade do criminoso. Frequentemente, os detentos simbolizavam imagens com figuras amorosas (paixões), promíscuas (amantes), maternais (familiares) ou amistosas. Além disso, observou-se a precocidade com a qual os desenhos eram tatuados no indivíduo desde a infância. O corpo tatuado de um detento também poderia auxiliar na identificação de uma associação criminosa, uma vez que os criminosos no cárcere desenvolviam uma linguagem de comunicação própria.

Para Lombroso, as principais motivações que fizeram com que o uso da tatuagem fosse recorrente nas classes sociais baixas e nas criminosas consistiram em fatores como a imitação, que no ambiente prisional fazia com que um detento imitasse uma tatuagem feita por outro; o espírito de vingança; a ociosidade, já que o ócio presente no cárcere auxiliava o imaginário dos detentos na criação de figuras para se tatuarem; a vaidade na feitura da tatuagem para demonstrar coragem e insensibilidade à dor e o espírito gregário, ou seja, tatuagens específicas feitas por um grupo para distinguir uma facção de outra.

O autor comparou a tatuagem que encontrou na classe dos civis com a dos criminosos, identificando que os civis eram motivados a se tatuarem para marcarem na pele uma recordação positiva dos percursos importantes da vida, diferentemente dos criminosos, que motivados por um espírito delinquente, promoviam a feitura de tatuagens com emblemas violentos, fruto de sua baixa evolução.

Além disso, o uso de jargões (gírias) visando transmutar o léxico das palavras ou utilizar metáforas para promover uma comunicação particular e dificultosa entre os criminosos também foi identificado, tendo em vista que possuíam um grau cognitivo de astúcia. No entanto, o potencial intelectual foi subdividido em níveis que variavam entre o “bom talento, uma capacidade intelectual média ou imbecilidade”.

A linha de raciocínio implementada para justificar a criminalidade foi a de que alguns indivíduos nasciam voltados para o crime, sendo considerado delinquentes natos e não passíveis de cura. Das anomalias nas características do criminoso nato, destacam-se o peso; a medição do crânio com desproporção entre as duas metades da face, lábios volumosos, arcada dentária assimétrica, tamanho desigual das orelhas; a fisionomia com mandíbulas grandes, falta de barba no caso dos homens; insensibilidade à dor; feitura de tatuagens, subentendida como um excesso de vaidade; precocidade sexual; a falta de senso moral; a falta de afeto que proporciona o induzimento ao ódio, inveja e vingança; a preguiça gerada por uma repulsa ao trabalho honesto e conseqüentemente tornando a mendicância e a vadiagem como atividades vocacionais do delinquente, por fim a hereditariedade que fazia com que o delinquente nato nascesse voltado para o mal, fruto da descendência dos pais criminosos. (LOMBROSO, 2007, p. 196-213).

2.2 O protagonismo racial brasileiro na obra de Nina Rodrigues: Códigos penais diferentes para raças distintas

O surgimento das teorias raciais brasileiras em meados do século XIX visou obter uma identidade da população que, em virtude da diversidade étnica (composta por negros, indígenas e brancos), tornou-se plural. Os intelectuais preocuparam-se com a miscigenação, acreditando que a mistura das raças ocasionaria uma degeneração na espécie humana. Os estudos propagados pela Escola Positiva Italiana se difundiram no cenário brasileiro e foram recepcionados pelo médico Raymundo Nina Rodrigues, expoente das teorias de Cesare Lombroso no país.

Levantou-se a preocupação de que a mestiçagem poderia resultar na decadência da espécie humana. Assim, desenvolveram-se estudos em prol de analisar as causas degenerativas dos povos através das regiões em que habitavam e da capacidade biológica consubstanciada por um laudo médico.

Uma das localidades dos mestiços brasileiros nomeada “Serrinha” foi averiguada e considerada primitiva, tendo em vista que os trabalhadores cultivavam produtos no campo e promoviam a criação de gado para a subsistência. O autor considerou que os habitantes da região dispunham de uma vida nômade, sem provento de riquezas, empreendedorismo e falta de estímulo ao trabalho.

Nesse diapasão, promoveu-se uma análise acerca das tendências à degenerescência da população de Serrinha, cujos aspectos relacionaram-se com a decadência, esgotamento físico e mental, bem como propensão à doenças mentais. No que tange o histórico médico, constatou-se uma espécie de tara hereditária devido ao grande número de integrantes das famílias.

Fora defendida a tese de que o cruzamento de raças distintas antropologicamente como negros, brancos e indígenas resultou em um produto miscigenado, com desequilíbrio físico e mental, incapaz de se adaptar biologicamente ao clima do Brasil e enfrentar lutas com as classes superiores. O elemento branco, ao se misturar com outros pigmentos, não colocaria em risco a espécie, porém os indivíduos negros e indígenas acarretariam na precariedade humana.

Dedicado a pautar a temática racial como uma questão hereditária e de adaptação evolutiva, Nina Rodrigues dissertou no livro “As raças humanas e a responsabilidade penal no

Brasil” o estudo da incapacidade cerebral das denominadas “raças inferiores” (negros e indígenas) em face da superioridade da raça branca.

O autor sustentou a existência de conexões psíquicas hereditárias que faziam com que a evolução social de um povo fosse medida de acordo com a antropologia. Assim, as raças inferiores teriam uma cultura mental lenta e selvagem, razão pela qual a legislação não poderia considerar a título de responsabilidade penal o mesmo código tanto para as raças superiores quanto para as inferiores.

Fez-se uma crítica ao código imperial, que, para analisar a responsabilidade penal, utilizou o critério da vontade livre no cometimento de um delito. Tal como foi expresso no artigo 3º do Código Criminal Imperial de 1830, não seria considerado criminoso ou delinquente quem agisse sem má fé, sem conhecimento do mal e intenção de praticá-lo. De acordo com Nina, a prática de um crime não estaria vinculado à liberdade de escolhas, mas sim ao resultado de uma organização fisiológica e psicológica do indivíduo.

O Código não deveria igualar as raças brasileiras, por serem naturalmente distintas. Ao considerar como iguais tanto os homens civilizados de descendência europeia, quanto os selvagens das tribos e os que foram submetidos à escravidão, o legislador proporcionou regalias da raça, desconsiderando fatores biológicos da evolução. (RODRIGUES, 2011, p. 25). As raças superiores, por estarem à frente em termos de desenvolvimento evolutivo mental e cultural, já teriam atingido o aperfeiçoamento psíquico no decurso das gerações, estando aptos para efetuarem uma análise das fases primitivas em que as raças inferiores ainda estariam submetidas.

A tendência de promover ações violentas e a inserção na criminalidade seriam fatores característicos da população negra. Nas raças inferiores, o instinto primitivo impulsionaria os atos de barbárie. Tal como a teoria lombrosiana, o autor defendeu uma tese de correlação entre os criminosos e os animais selvagens, onde o cometimento de um delito seria a regra e não uma exceção (RODRIGUES, 2011, p. 29).

Devido a submissão do negro à escravidão, não poderia tornar-se um homem civilizado por completo tal como ocorreu com o indivíduo branco, mesmo porquanto os negros conviveram com os europeus durante séculos e não foram capazes de se destacar no grau civilizatório. Eventualmente, poderiam temer a ocorrência de castigos e violências, motivados pela herança de sua ancestralidade, contudo seriam desprovidos da consciência do direito e dever.

A diversidade étnica no Brasil promoveu a junção de três raças puras: o branco, negro e o indígena, resultando na denominada mestiçagem. Foram estabelecidas categorias de identificação dos graus variados de cruzamentos das raças: os mulatos (cruzamento do branco com o negro); os mamelucos ou caboclos (cruzamento do branco com o índio); os curibocas ou cafuzos (cruzamento do negro com o índio) e os pardos (cruzamento entre mulato com índio ou com os caboclos). (RODRIGUES, 2011, p. 32).

Assim, as raças inferiores teriam transmitido geneticamente variáveis prejudiciais para os mestiços, tais como apatia, falta de energia física e moral, tornando-se características do povo brasileiro. Além da influência atávica da selvageria, fazendo com que o indivíduo, ao cometer um crime, agisse com violência e barbárie.

A formação da identidade nacional no período mencionado propiciou que as teorias de Nina Rodrigues fossem colocadas em prática, visando solucionar a ameaça que os negros e indígenas representavam para o progresso do país. Desta forma, foram construídos estigmas e denominações para caracterizar o criminoso, dentre elas a própria fisionomia. O estudo da responsabilidade penal e dos códigos divergentes para negros e brancos podem ser compreendidos como uma estratégia utilizada para promover a exclusão dos corpos indesejáveis.

2.3 Boletim da Eugenia: Racismo sob o manto da ciência eugênica

Os indivíduos criminosos, do ponto de vista eugênico, estariam colocando em risco o aperfeiçoamento da espécie humana. Isto porque o processo de abolição da escravidão efetivou-se apenas no âmbito formal, não rompendo os lastros desiguais e morais do movimento subjugador. Após a Lei Áurea, os indivíduos escravizados foram libertos sem incentivo monetário ou oportunidades de trabalho, obrigados a habitarem as ruas.

A extensa quantidade de pessoas em condições precárias morando ou trabalhando nas ruas gerou incômodo nas autoridades que, como medida repressiva, utilizaram-se da ordem jurídica para promoção da criminalização da miserabilidade através do artigo 399 do Código Penal de 1890, o primeiro da República brasileira. Desta forma, o crime de vadiagem tratou a respeito da ociosidade e mendicância, bem como estabeleceu-se a criminalização da prática da capoeira.

Em 1941, no âmbito da Lei de contravenções penais, a herança incutida na legislação visando a perseguição dos miseráveis se sobressaiu no artigo 59 do Decreto-Lei nº 3.688/41, tal como: “Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita.”

No século XX, a questão racial foi interpretada a partir do dilema da miscigenação. A expressão “eugenia”, que significa “boa linhagem”, foi alicerçada como uma ciência voltada a estudar a hereditariedade humana, a fim de desenvolver práticas de intervenção estatal, cuja finalidade fosse o aperfeiçoamento da espécie. Assim, foram promovidos discursos favoráveis a uma ancestralidade em detrimento de outra, atribuindo caracteres depreciativos e degenerados aos que consideravam inferiores.

Segundo o autor Renato Kehn, existiram três concepções acerca da temática eugênica: a eugenia positivista, negativa e preventiva. A eugenia positiva estabeleceu uma educação sexual aos jovens, combatendo os casamentos e procriações entre raças divergentes; a eugenia preventiva visou proferir discursos acerca dos riscos de tóxicos e bebidas alcoólicas para higienizar o corpo humano; e a eugenia negativa consubstanciou-se nas práticas de esterilização dos indesejáveis.

A filantropia e o assistencialismo para com as populações miseráveis eram antagônicos ao projeto eugênico, visto que a caridade funcionaria como um sustento aos vulneráveis e o maior objetivo eugênico se propôs na multiplicação das camadas abastadas e potencial extinção das camadas miseráveis.

No período que compreendeu os anos de 1929 e 1933, houve a circulação do periódico denominado Boletim da Eugenia, visando edificar uma educação eugênica no cerne da população brasileira. As estratégias utilizadas para tanto foram as impressões de imagens, histórias e artigos que preservassem as disposições hereditárias, cultivando o ensinamento acerca da existência de espécies humanas melhores do que outras no grau evolutivo.

2.4 A influência de Michel Foucault nos estudos da categorização do indivíduo

A esfera punitiva na Europa forneceu mecanismos de punições que variaram desde os mais bárbaros até o encarceramento de corpos: os suplícios (torturas), as cadeias, as carruagens

(prisões ambulantes) e a detenção. O desenvolvimento de mecanismos que pudessem disciplinar os corpos possibilitou que o autor Michel Foucault promovesse uma análise da sociedade como sendo alvo de um poder inserido em todas as instituições. Assim, o ser humano estaria preso no interior dos moldes impostos pelo corpo social, rodeado de obrigações e proibições, condicionado ao controle que implicaria na noção de docilidade dos corpos, tornando-os adestrados, úteis e manipuláveis.

A carga motivadora disciplinar incumbe-se de adestrar a população em massa, fabricando indivíduos que trabalharão em prol do exercício de poder. Destacam-se como sendo características dos moldes disciplinares o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e o exame. Nesse sentido, o poder judiciário também está inserido na escala disciplinar da sociedade.

A vigilância hierárquica está distribuída nas instituições que permeiam a vida do ser humano desde a infância, tais como as escolas, hospitais, asilos e prisões. Todavia, as estruturas arquitetônicas que ergueram tais instituições deixam de ser construídas apenas para a apreciação dos olhares e passam a instruir uma rede de controle interno de vigilância dos que estiverem do lado externo.

A sanção normalizadora é um denominador comum em todas as instituições que, por sua vez, possuem sistemas disciplinares funcionando como um mecanismo penal com regramentos próprios. Pode-se exemplificar nas escolas que os atrasos, faltas e desobediências são uma espécie de “micropenalidades⁴”, ao passo que são utilizados castigos para eventuais punições. Assim, constrói-se penalizações para determinadas condutas com o fito de reduzir os desvios. (FOUCAULT, 2017, p. 175-176).

Quanto ao exame, trata-se de elemento que unifica a visão hierárquica com a sanção normalizadora, na qual se permite qualificar, classificar e punir o indivíduo. À título de exemplo, nas escolas há comparação de um aluno com outro, permitindo a identificação dos melhores e piores alunos. Para mover as engrenagens disciplinares, o exame está acompanhado de registros documentais (escritos), auxiliando na formação de códigos individuais disciplinares, contendo a descrição dos traços, o código físico de qualificação, o código médico com as doenças e sintomas, bem como o código escolar, possibilitando informações de grande parte de sua vida. (FOUCAULT, 2017, p. 185).

⁴ Termo utilizado por Michel Foucault para se referir a um sistema de pequenas penalidades provenientes de instituições, visando punir a desobediência e pautar o exercício de poder.

Segundo o modelo panóptico de Bentham (projetado para desenvolver o que seria um presídio ideal), haveria a construção de uma torre central, e ao redor uma arquitetura anelar contendo as celas prisionais, de modo que o vigia localizado no alto da torre avistasse todos os condenados, induzindo um senso de vigilância e assegurando os efeitos possuídos pelo poder disciplinar em detrimento do apenado.

As matrizes da razão de ser dos dispositivos disciplinares consistiram em docilizar os corpos dos indivíduos, domesticando-os através de uma aparelhagem de adestramento e modificação do comportamento. O autor considerou a prisão obsoleta, porém, um fenômeno aceito unanimemente pela sociedade pelo fato de, ao encarcerar o indivíduo para torná-lo dócil, reproduzir os mecanismos já encontrados no corpo social. (FOUCAULT, 2017, p. 225).

Michel Foucault caracterizou o delinquente como autor de uma prática delitiva, praticada por meio do vínculo instintivo às anomalias do desenvolvimento humano e civilizatório. A justiça penal desenvolveu a chamada “ciência penitenciária”, possibilitando a substituição dos suplícios e passando a exercer o domínio corporal do criminoso enquanto prisioneiro para fazer valer a aplicação do poder punitivo.

O autor concluiu que as prisões não auxiliariam na diminuição da taxa de criminalidade, mas sim aumentariam a quantidade de crimes e criminosos, devido à fabricação de delinquentes que o sistema possibilitaria: os regramentos não serviriam para educar o ser humano por instituírem um isolamento diverso da natureza do homem e os detentos estariam submetidos a violência, fruto do abuso de poder, subentendida como uma prática não previstas em lei, com capacidade de reproduzir um sentimento de revolta irreversível em seu caráter.

3 CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E DIREITO PENAL

3.1 Processo de criminalização primária e secundária

A Teoria do Labelling Approach (ou teoria do etiquetamento social) surgiu em 1960, nos Estados Unidos da América, fruto da junção de três concepções: o interacionismo simbólico, consistindo na afirmação de que a vida humana é compreendida conforme a interpretação dos indivíduos que compõem o núcleo da sociedade; a etnometodologia, cujo ideal exprimiu a construção do conceito de sociedade pelo próprio núcleo social e o rotulacionismo, dedicado a estudar o comportamento dos infratores e das instituições que possuem o poder de punir. (BARRATA, 2002, p. 87).

O Labelling Approach aduz o entendimento de que as noções construídas acerca do crime e criminoso são definidas por primeiro, através da determinação legal que configura uma prática como criminosa e posteriormente pelas ações das instituições incumbidas de exercer o controle. Os processos de criminalização se subdividem em criminalização primária e criminalização secundária.

O controle social pode ser classificado em formal e informal. O controle informal é exercido através do núcleo familiar, escolar, religioso, profissionalizante e por campanhas políticas que visem ressaltar a importância da solidificação de bases familiares na formação do indivíduo para prevenir a inserção na marginalidade, tais como as políticas públicas de construção de centros de recreação e educação para adolescentes. De acordo com a criminologia, o estreitamento de laços afetivos resulta na redução da criminalidade. Já o controle social formal atua por um viés repressivo, utilizando-se de órgãos públicos para conter os conflitos.

A criminalização primária consiste no momento em que o Estado define quais são os bens jurídicos que necessitam da proteção. No Brasil, o Congresso Nacional se incumbiu de transformar uma conduta criminosa em tipificação expressa no Código Penal. No que tange a criminalização secundária, as instituições de controle voltam-se para a punição do sujeito. Os agentes que promovem o exercício do poder punitivo são os magistrados, os membros do Ministério Público, o delegado de polícia, bem como agentes penitenciários.

Na criminalização secundária, as atividades promovidas pelas instituições de controle recaem na construção do status social do delinquente, estigmatizando-o por meio de seus comportamentos desviantes. Todavia, a ação interveniente do sistema penal antes que a pena tenha sido efetuada, tampouco seja cumprido o caráter ressocializador, constrói uma identidade desviante do condenado, promovendo o seu ingresso verdadeiro na carreira criminosa. (BARATTA, 2002, p. 85-90).

O sistema jurídico resulta da atividade humana, com legislações escritas por seres humanos (legisladores) capazes de compartilhar os prazeres e dissabores de seus semelhantes. Na sociedade de classes verticalmente hierarquizadas, a tendência da legislação é manter os interesses da classe detentora do poder para garantir a manutenção das desigualdades por meio da subjugação de grupos desprivilegiados.

À título de exemplificação, o fundamento moral implícito no crime de furto (artigo 155, caput, do Código Penal): "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel" subentende uma representação dos interesses da sociedade mercantil que consegue efetivamente participar das relações de consumo em detrimento dos indivíduos miseráveis. Os membros das classes consideradas inferiores tendem a lidar com objetos em espécies, enquanto as classes abastadas manejam documentos simbólicos, tais como títulos. Desta forma, se constata quem são os alvos preferenciais do sistema de justiça criminal. (THOMPSON, 1983, p. 59-61).

Há doutrinadores do direito penal que defendem a teoria da coculpabilidade, propondo a diminuição da pena e pressupondo a existência de uma responsabilização da sociedade para com o indivíduo que comete determinadas infrações, mediante fatores relacionados a falta de oportunidade e grau de miserabilidade. Contudo, não encontra-se talhada expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que o seu entendimento implícito dificulte a sua aplicação.

O princípio da coculpabilidade visa a redução das desigualdades e alcance da igualdade material, levando em consideração o tratamento incongruente da justiça para com o sujeito pobre em detrimento dos que compõem a classe média ou alta. O Estado não torna-se vilão, tampouco o delinquente passa a ser considerado vítima, todavia considera-se que as estatísticas de miserabilidade pressupõem a omissão estatal na erradicação da pobreza e marginalidade, compartilhando a responsabilidade entre o Estado e o infrator.

No Brasil, os fatores sociais que definem as práticas como desviantes e consolidam o conceito de criminoso estão intimamente ligados a existência da variedade social, econômica e

racial. Há uma persistência histórica em extinguir os corpos negros e emitir sinais de violência redimensionados ao campo da trivialidade. O sistema penal elege os candidatos submetidos a justiça criminal, ao passo que a reação da sociedade fornece à ele uma nova identidade com um viés estigmatizado. Assim, o estereótipo ligado ao sujeito desfavorecido economicamente é estabelecido previamente pelo aparato sistêmico e reforçado no âmbito social, tornando-se parte de um cotidiano tolerável.

3.2 O exercício da seletividade penal à margem da legalidade

A estrutura do sistema penal, ao menos no âmbito formal, incumbe às agências de controle o exercício do poder punitivo com respeito à legalidade. Ocorre que na prática há o recrudescimento da repressão disciplinar, devido às amplitudes do poderio gerador de arbitrariedades. Assim, deslegitima-se o sistema, condicionando a pretensão de selecionar indivíduos pobres e marginalizados para compor o quadro da clientela penal.

A verdadeira operacionalidade do sistema penal, bem como a forma de atuação dos órgãos de controle divergem dos discursos jurídico-penais propagados, uma vez que são dogmáticos e apropriam-se de revestir com elementos estruturais o exercício do poder pautado na violência. (ZAFFARONI, 1991, p. 13-15).

Os órgãos do sistema penal exercem de maneira seletiva um poder disciplinar voltado para atingir os setores mais carentes da população e “desvantajosos” para a ordem econômica. Por meio da vigilância exacerbada, encarregam-se de reforçar o poder de controle especificamente nas zonas periféricas. (ZAFFARONI, 1991, p. 24-25).

A prática de um crime não é o suficiente para a submissão de um indivíduo ao sistema de justiça penal, uma vez que são levados em consideração a condição econômico-financeira do sujeito e o rechaço por parte da sociedade. Aliado a esses fatores está o fenômeno da “cifra negra”, consistente nos crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades policiais ou judiciárias e não ingressam nas estatísticas oficiais de criminalidade.

De acordo com Augusto Thompson, cerca de um terço (1/3) dos delitos chegam ao conhecimento da autoridade policial e dois terços (2/3) dos infratores adentram efetivamente o cárcere. Isto porque a cifra negra faz com que na ordem formal sejam rotulados como

criminosos uma minoria de indivíduos e, desta porção, uma quantidade ínfima é recolhida em penitenciárias. (THOMPSON, 1983, p. 47).

Há crimes tipificados no ordenamento que pressupõem já terem sido praticados por parte da população, quais sejam dirigir sem habilitação; assinar lista de presença na aula para sanar a falta de colega ausente; levar para casa papel ou caneta da repartição onde trabalha; fornecer ou utilizar atestado médico assegurando uma doença inexistente, entre outros. Apenas uma parcela ínfima da população poderá assegurar que jamais praticou um ato ilícito ao longo da vida. Isto porque existe a proteção da “cifra negra”. (THOMPSON, 1983, p. 15).

A maioria dos crimes cometidos por classes abastadas são desprovidas de relatos à polícia. As próprias investigações policiais que, em regra, deveriam interferir na privacidade dos sujeitos para fins de investigação são dificultadas por manobras institucionais ou ainda, os cidadãos do mesmo escalão resolvem-se entre si, não permitindo que a conduta ilícita chegue ao conhecimento das autoridades. (THOMPSON, 1983, p. 65).

O direito penal demonstra-se comprometido com os setores abastados da sociedade ao ser seletivo e promover estigmas tanto na criação, quanto na aplicação das leis. As condutas cometidas por um indivíduo rico e um pobre no sentido jurídico do termo, cuja perturbação à coletividade seja igualmente grave, são apreciadas no âmbito da justiça de formas distintas tanto pelo poder judiciário, quanto no viés midiático e populacional, sendo consideradas condutas “delituosas” as que forem efetuadas pelos inferiores e “toleráveis” as que forem realizadas pelas camadas economicamente privilegiadas. A criminalização da pobreza é um produto sistêmico, incumbido de disseminar o medo e o repúdio, bem como entrelaçar o estereótipo da pobreza com a marginalidade.

A legislação penal trata condutas semelhantes de maneiras distintas a depender do *status quo*, tendo em vista que os desvios das camadas superiores não colocam em risco o movimento de insubordinação dos inferiores (propagação das desigualdades). Há solidariedade dos detentores do poder para com os seus semelhantes em virtude dos mesmos interesses em voga, razão pela qual a concepção generalizada de que o crime cometido pelo indivíduo pobre produz a máxima desordem no corpo social.

3.3 A prisão na gênese da administração da pobreza

Considera-se membro do corpo social o indivíduo que possuir meios de adquirir bens de consumo e contribuir para a movimentação da economia no país. Na visão do sistema capitalista, as melhores condições de vida são propiciadas com base na oportunidade de ascensão de cada um, enquanto a precariedade condiciona-se às classes baixas. A criminologia positivista atuou em conjunto com o poder político para transpor a concepção de que a pobreza, por ser um traço dos miseráveis, seria uma característica intrínseca ao criminoso, razão pela qual o desamparo econômico-social opera majoritariamente na população carcerária.

O mundo globalizado designou uma vida pautada no consumo de produtos cuja aquisição deixou de ser uma mera opção para tornar-se uma necessidade. Na Coreia do Sul, por exemplo, onde a vida social é tangenciada por meios eletrônicos, a população vive primeiramente acompanhada de um computador, “Ipod” ou celular e em segundo plano, dedicam-se a compartilhar o tempo com pessoas. Dá-se a “morte social” aquele que não viver segundo os padrões consumistas impostos pela sociedade. (BAUMAN, 2008, p. 8-9).

A passagem da sociedade de produção para a do consumo resultou no “mundo líquido moderno”, fazendo com que as noções de privacidade que antigamente possuíam um teor de invisibilidade fossem rejeitadas e atreladas à concepção de que o indivíduo que zelar por sua privacidade, naturalmente terá algo a esconder e poderia ser um potencial suspeito. (BAUMAN, 2008, p. 9).

A sociedade identifica como valioso o indivíduo que possuir poder aquisitivo. A vigilância no “estilo panóptico” dá-se para filtrar os que prosperam economicamente e afastar os denominados “consumidores falhos”, visto que são seres indesejáveis, desprovidos de recursos financeiros e inaptos para adentrarem no jogo do consumo. (BAUMAN, 2008, 11).

Os entraves reproduzidos pela desigualdade social nasceram no cerne do próprio Estado, que age fornecendo vias repressivas para a contenção dos conflitos, tais como a violência policial e o encarceramento. Nesse sentido, a prisão surge como uma alternativa de descartar os corpos marginalizados, naturalizando a exclusão dos setores vulneráveis e afastando-os da sociedade.

O diagnóstico da pobreza no Brasil possui um viés estrutural. O país é composto por 54% (SARAIVA, 2017) da população autodeclarada preta e parda, sendo computado na síntese de indicadores sociais do IBGE, em 2019, que 73% (NERY, 2019) da população preta está inserida na margem da pobreza. Ao passo que os mesmos agentes vulneráveis compõem

majoritariamente o quadro do sistema prisional, consistindo em 64% (DEPEN, 2016) dos reclusos declarados pretos e pardos.

O Estado possui o direito de punir, contudo deverá sustentar a necessidade da prisão mediante justificativas plausíveis e cunhadas na lei. A prisão preventiva distorceu-se em sua forma ao tornar-se recorrente e aumentar o número de encarcerados, podendo ser compreendida como uma verdadeira pena a ser cumprida. A violência promovida pelo sistema penal recai sobre as populações vulneráveis, especificamente os negros e habitantes de periferias, assumindo uma posição de repressão social e étnica. (ZAFFARONI, 1991, p. 121-125).

A garantia da ordem pública consiste em um dos requisitos que justificam a decretação da prisão preventiva, de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal. Apesar do atual reconhecimento da idoneidade na fundamentação do clamor público por possuir um viés midiático, a legislação que vigorou no século XIX justificou as prisões dos indivíduos miseráveis mediante o clamor público e garantia da ordem pública.

No entanto, o fenômeno da “espetacularização do processo penal” opera através da divulgação de informações pela imprensa. À título de exemplo, frequentemente as emissoras televisivas fornecem a cobertura de operações ocorrendo em tempo real e, posteriormente dá-se a narrativa de um operador do direito a respeito do caso. Um veículo midiático ao noticiar acerca de uma prisão, fornece ao telespectador a falsa sensação de segurança.

A perseguição do criminoso torna-se um espetáculo gerador de uma carga prejudicial e os fatos promovem as bases para um festival que os telespectadores contentam-se em assistir. Além do reforço gerado pela descrição midiática (estereótipo) do criminoso, antecipam-se punições para atender o anseio da sociedade e assim, o processo penal torna-se um instrumento de debate público.

A máquina penal opera em dois momentos: através da fase policial (que opera do fato até o indício do autor) e da fase judicial (consistente na atuação do Ministério Público e do magistrado). Na fase policial, um dos fatores que operam na opressão de determinado contingente populacional é a visibilidade da infração.

As classes abastadas costumam frequentar lugares fechados, habitar moradias protegidas de invasões, trabalhar em ambientes reservados, acessar adequada qualidade de ensino, bem como exercer atividades que proporcionem o lazer em lugares restritos. Em contraposição, os miseráveis são habitantes de moradias precárias ou subúrbios, trabalham submetidos ao céu aberto, reúnem-se nas esquinas para obter diversão, fazendo com que essa

exposição salte aos olhos da polícia em caso de eventual delito. As operações policiais conduzidas em comunidades periféricas são mais recorrentes, pois são locais de predomínio da pobreza e império da equivocada concepção de identificação do pobre como delinquente. (THOMPSON, 1983, p. 72).

Há maior predileção de selecionar indivíduos de classes menos abastadas para integrar o estrato da população criminosa, uma vez que os fatores como a desqualificação profissional, a estrutura familiar precária e o baixo nível de escolaridade são considerados como causas da criminalidade, atribuindo ao indivíduo miserável um status perverso do criminoso. (BARATTA, 2002, p. 165).

Na fase judicial também há fatores discriminatórios de adequação do acusado ao estereótipo do criminoso através do “exame da pessoa do réu”, no qual os registros criminais fornecem dados sobre a personalidade do acusado, enfatizando os seus antecedentes e fornecendo base para a atuação do magistrado. (THOMPSON, 1983, p. 94).

Os marcadores sociais da diferença, no contexto que abrange um recorte de gênero, vulnerabilidade geográfica, social e econômica, aduzem que, quanto mais vulnerável uma pessoa for economicamente, menores são as chances de acesso à informação, serviços básicos de saúde, psicológicos, sociais e jurídicos. Os moradores de comunidades periféricas expostos rotineiramente à violência policial enxergam a face da justiça com olhos de medo. A vulnerabilidade produz a escassez do acesso à informação e, conseqüentemente, a alienação acerca das garantias e direitos provenientes da dignidade humana.

Faz-se necessário repensar na qualidade do acesso à informação e educação no âmbito da população periférica. Os jovens negros e pobres são os potenciais alvos do sistema prisional, contudo, a exclusão do conhecimento das garantias constitucionais são excluídas dos próprios destinatários da máquina penal. O genocídio que atinge a juventude brasileira aduz a necessidade de se debater a temática nos ambientes escolares.

À título de exemplo, a “Constituição em Miúdos” foi uma obra promovida pelo Senado Federal, com normas constitucionais adaptadas para uma linguagem acessível aos jovens. Nesse sentido, também torna-se pertinente a feitura de um livro ilustrando as normas penais e a demonstração do aparelhamento prisional para distribuição nas escolas e atuação de forma preventiva na retenção da continuidade dos miseráveis no sistema de justiça criminal.

4 DA SENZALA AO CÁRCERE: ENCARCERAMENTO EM MASSA EM PROL DA PUNIÇÃO PELA RAÇA

4.1 Quem são os criminosos: O recorte étnico-racial no perfil da população carcerária

Em números absolutos, o Brasil ocupa o 3º lugar no Ranking dos países com a maior população carcerária do mundo, onde até o ano de 2019 contabilizou o quadro de 773.151 pessoas. Em virtude da taxa elevada de encarceramento, o Conselho Nacional de Justiça apresentou uma radiografia do sistema prisional, contendo informações referentes ao número de estabelecimentos prisionais existentes (totalizando 2.814 unidades) e a quantidade de vagas (443.407 vagas), dados que demonstraram o ensejo da superlotação caracterizada por déficit de mais de 250 mil pessoas.

Em 2016, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) efetuou um relatório denominado “Levantamento de Informações Penitenciárias”, no qual se fez um estudo acerca dos elementos sociodemográficos que compõem o perfil do detento brasileiro, constatando no que se refere à etnia, a equivalência de 64% de indivíduos negros, em detrimento de 35% dos brancos. Ademais, verificou-se a quantidade de 40% dos presos provisórios abrigados no sistema prisional, bem como foram identificados como crimes de maior incidência o tráfico de drogas, roubo e furto.

Em 2018, no estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), averiguou-se que cerca de 30,52% dos presos tem entre 18 e 24 anos de idade e 23,39% entre 25 e 29 anos. A somatória aduz que mais da metade da população carcerária é jovem. Por fim, referente ao grau de escolaridade, 24,04% indivíduos possuem o ensino fundamental incompleto; 6,11% o ensino médio incompleto e apenas 0,83% conseguiram completar o ensino superior. Nesse sentido, os dados estatísticos remontam a correspondência no contraste social entre os detentos e a miserabilidade, atrelando ao sistema prisional a função de perpetuar a lógica desigual preexistente.

São rotulados como criminosos os indivíduos que possuam a cor da pele preta, cujos aspectos físicos consistam em falhas dentárias ou nos membros, possuam baixo grau de escolaridade (propiciando uma linguagem coloquial e pautada em gírias), sejam moradores de habitações precárias, membros de famílias desestruturadas, desempregados e com registros

policiais. Para quaisquer motivos que adequem um indivíduo aos traços estereotipados de marginal, a máquina penal encontra uma justificativa que impulse a repressão. Assim, o objetivo deixa de ser a punição pela conduta para tornar-se uma punição pelo que o indivíduo é. (THOMPSON, 1983, p. 74).

A ação preferencial do sistema de justiça brasileiro é voltada para atingir a juventude negra e pobre, funcionando como uma espécie de contenção social dos indesejáveis. O Estado detém o controle dos indicadores sociais da desigualdade, direcionando-se ao extermínio gradual de determinada estética nos espaçamentos territoriais específicos, primeiramente através da abordagem policial com o filtro racial, posteriormente com a condução e eventualmente a condenação ao cárcere.

Os órgãos, como a Defensoria Pública, o Ministério Público e a magistratura possuem majoritariamente membros brancos, distanciados da realidade do indivíduo negro e pobre, o que dificulta o exercício da alteridade. Segundo a ONU, a cada vinte e três minutos morre um jovem negro no Brasil, vitimado principalmente pela letalidade policial e obtendo uma expectativa de vida diferente do indivíduo branco. À título de exemplo, no Rio de Janeiro enquanto a população média vive 70 (setenta) anos, os afrodescendentes vivem em média 48 (quarenta e oito) anos, segundo o levantamento feito pela Casa Fluminense.

A herança que perdurou por três séculos e meio de escravidão explorando a força de trabalho da população negra de forma violenta e incutindo na mente da sociedade uma visão do ser inferiorizado, repercute nos dias atuais através do tratamento desigual tanto pela sociedade, quanto perante o Estado. A banalização da violência opera como uma armadilha do poder estatal e assume argumentos estratégicos de forma a naturalizar o recorte racial dos criminosos e enquadrá-los aos padrões de invisibilidades, desprovidos do acesso às políticas públicas voltadas para a manutenção do cárcere e a subsistência após a passagem no sistema prisional.

Os próprios segmentos direcionados aos direitos humanos pautam-se de maneira ínfima ao tratamento da violência contra a juventude negra e pobre, bem como as estatísticas oficiais onde constam o perfil demográfico do população carcerária não são traduzidos para o conhecimento popular e expandidos de maneira a propiciar o debate salutar. Desta forma, há omissão estatal no fornecimento da devida prioridade à questão.

O reflexo da configuração dos estereótipos recai nos padrões da estética negra periférica desde a adolescência do indivíduo até a vida adulta, mediante as reprimendas relacionadas aos traços físicos, as vestimentas nos lugares frequentados, bem como o rótulo da delinquência.

Aliado a esse fator, está a carência da pirâmide social brasileira em promover mudanças que forneçam educação de qualidade e possibilidade de acesso ao mercado de trabalho em condições igualitárias tanto para negros quanto para brancos.

4.2 O projeto necropolítico na gestão do sistema prisional

Inicialmente, o fenômeno da “biopolítica” apresentado por Michel Foucault consistiu na definição do Estado como utilizador de técnicas regulamentadas no ordenamento jurídico para subjugar os corpos da população e exercer o controle. À luz dessa concepção, o filósofo Achille Mbembe introduziu o conceito da “necropolítica”, denunciando a prática do Estado em escolher quem deverá viver e quem merecerá morrer, legitimando, assim, o extermínio e implementando políticas de inimizades.

O impacto do colonialismo na população negra reverberou o exercício do poder demarcado por práticas de violência e rompimento da subjetividade do indivíduo. Tal poder foi incumbido ao soberano e, atualmente, expressa-se nas aplicações governamentais por meio da necropolítica em desfavor de grupos segmentados.

O conceito da necropolítica adequado ao contexto brasileiro nutre indícios de uma atuação estatal pautada na reprodução dos estágios coloniais e herança do sistema escravocrata que, no passado, utilizaram-se de dispositivos jurídicos para gerirem a existência humana. A função primordial do racismo é fragmentar os grupos, promovendo o agravamento das relações interpessoais ao estabelecer uma gestão da morte consubstanciada na concepção de que quanto mais as raças inferiores desaparecem, maior será o poderio das raças superiores.

O Estado detém o controle das estatísticas de vida concernentes a taxa de natalidade, mortalidade, extrema pobreza, saneamento básico, ingresso no sistema prisional, dentre os demais fatores que atingem a coletividade, obtendo condições de determinar quais grupos merecem viver, em detrimento da exposição à morte de outros. As noções demográficas possibilitam atuações estatais em prol da limitação do acesso de um grupo à determinados espaços de poder.

Na necropolítica, o exercício de poder manifesta-se com um viés de tornar a vida humana precária e desvalorizada. A soberania aduz que um grupo social mortifica os corpos de outros, apesar de ambos habitarem o ambiente democrático. Ocorre que os grupos repressores

não se enquadram nos segmentos atingidos pelas políticas de morte propagadas e à essa imunidade infere-se o padrão genocida.

Antes da dominação ser efetivada no campo físico, as noções hegemônicas do poder são avocadas no plano mental e consubstanciadas no imaginário das pessoas, razão pela qual faz-se com que as práticas sejam consideradas toleráveis no âmbito social, incomodando apenas os segmentos prejudicados. Dentro da dogmática penal podem ser entendidos como espécies normativas de condutas as costumeiras abordagens policiais pautadas na violência contra a população negra, visto que tais ações amalgamaram-se na lógica institucional.

Há um bloqueio epistêmico e intelectual nas vertentes da necropolítica. O campo epistemológico da produção de conhecimento funciona como um dispositivo de poder que não se refere apenas ao acesso à educação de qualidade e formação profissional, mas sim a falta de diálogo intelectual acerca da historiografia de matrizes africanas, desprovida de grade curricular nas instituições de ensino e dos livros didáticos escolares, atuando como uma espécie de negação do vínculo brasileiro com o africano. Como corolário, tal atuação legitima a banalização da cultura e estética negra, cuja vertente se demonstrou nociva no século XIX através do racismo científico que transformou o negro em objeto de estudo. À morte do conhecimento nomeia-se como “epistemicídio”.

As políticas de morte também ponderam estratégias que alcançam a população negra de forma indireta. A violência possui efeitos nos grupos que circundam os alvos principais das ações fatais, atingindo assim um recorte familiar. No que tange as mortes coletivas repentinas efetuadas por agentes do estado contra determinado segmento em territórios específicos, resultam em familiares que perdem os entes queridos para o extermínio.

A preocupação da necropolítica consiste em promover práticas que exerçam o direito de matar, expor à morte ou deixar viver. A repressão das forças policiais incidem drasticamente sob o gênero masculino, em especial no homem negro, construindo a subjetividade do estereótipo de violência.

Não houve uma suspensão temporal no Brasil para superar a fase colonial e o período da modernidade, visto que naturalizaram-se práticas desumanas pressupondo o semelhante senso subjogador de rotular os indivíduos como inferiores e instrumentalizar ferramentas genocidas no sistema de justiça.

Existem práticas forenses no Direito que impulsionam as crenças legitimadoras da criminalização da população negra, tendo em vista que após a abolição formal da escravidão o

sistema reformulou-se para promover a segregação racial por meio, principalmente, do sistema carcerário.

4.3 Filtragem racial: A influência da cor do suspeito nas abordagens policiais

De acordo com o Atlas da Violência, em 2017, cerca de 75,5% das vítimas de homicídios eram negras e a manutenção do processo de extermínio implicou na contagem de que, para cada vítima de homicídio, pelo menos duas seriam negras. Ademais, o Fórum de Segurança Pública complementou as estatísticas ao constatar que 51,7% dos policiais assassinados também eram negros.

No Brasil, constata-se a aceitação passiva da desigualdade social, naturalizando a visão de que as classes pobres precisam necessariamente de submissão à atuação policial repressiva, com maior vigilância e perseguição. O policial brasileiro sustenta o arbítrio da abordagem e prisão baseada em suspeitas para o posterior esclarecimento do evento criminal. (DONNICI, 1990, p. 51-52).

Os estados brasileiros não fornecem uma base estatística sólida acerca das abordagens policiais por variáveis de cor ou raça, no entanto os números crescentes relacionados a letalidade policial proporcionam uma análise do recorte étnico na construção do suspeito.

De acordo com o censo do IBGE de 2010, a quantidade de indivíduos habitantes da cidade de São Paulo equivaleu a 34,8% negros e 63,7% de brancos. Ocorre que, em 2011 a proporção dos óbitos de negros em conflitos policiais superou a dos brancos, sendo que para cada 100 mil habitantes negros, 1,4 foram mortos pela ação policial, em detrimento de 0,5 pessoas brancas.

No que tange o reconhecimento de um suspeito, a estrutura e recursos para a obtenção de êxito nas investigações policiais são precárias, podendo implicar em falhas que consistem em prisões indevidas. O preconizado no artigo 226 do Código de Processo Penal exige que haja a descrição da pessoa a ser reconhecida, na qual os suspeitos abordados pelas autoridades deverão ser expostos às testemunhas, colocados um ao lado do outro e se possível, seguindo um padrão de indivíduos com características físicas e biológicas semelhantes, para a facilitação do apontamento de quem fizer a identificação.

Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 61.862) entendeu que a questão da colocação de pessoas com características semelhantes não possui rito de aplicação em juízo e na fase do inquérito policial, considerando-se uma mera recomendação legal.

Em 2019, o jovem Leonardo Nascimento dos Santos foi acusado de latrocínio e preso injustamente na cidade do Rio de Janeiro. Na data dos fatos, dois jovens tentaram assaltar uma mercearia, cuja propriedade era dos pais da vítima que, ao resistir em entregar o dinheiro contido no caixa, foi baleado e faleceu. O equívoco no reconhecimento deu-se em razão da semelhança na cor da pele entre o inocente e o verdadeiro responsável pelo crime, ainda que as vestes fossem distintas: ambos eram negros.

Em procedimento realizado pela polícia, não seguindo o critério de colocação dos suspeitos lado a lado de acordo com as suas características físicas e biológicas, fez-se com que Leonardo, o único indivíduo negro submetido ao reconhecimento com outros brancos, fosse reconhecido injustamente. O jovem foi preso e apenas obteve a liberdade porque o seu genitor apresentou imagens de câmeras residenciais que comprovaram a inocência. Todavia, apesar do caso ter sido solucionado, os efeitos psicológicos da prisão causada a um inocente são irreparáveis.

De 2008 a 2012, os mortos em decorrência da ação policial no Rio de Janeiro foram computados em 69% negros e 18% brancos no ano de 2008; 67% negros e 19% brancos em 2009; 67% negros e 20% brancos em 2010; 69% negros e 17% brancos em 2011 e por fim, 71% negros e 12% brancos em 2012, conforme elucida as pesquisas do Nupesp/ISP. Nesse contexto, o Rio de Janeiro demonstra-se um dos estados que mais sofrem com a letalidade policial nas comunidades periféricas.

Diante do cenário excepcional de pandemia no presente ano de 2020, as mazelas sociais evidenciaram-se quando o número de mortos em conflitos policiais começaram a aumentar, inclusive com crianças sendo vitimadas por balas perdidas dentro de suas próprias casas nos complexos periféricos.

A ADPF 635 foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal com o fito de contestar o uso exacerbado das forças policiais em intervenções recorrentes nas comunidades periféricas do Rio de Janeiro. A medida foi julgada procedente, mantendo a proibição de operações policiais nas zonas periféricas do Rio de Janeiro, salvo em casos excepcionais. Após o impacto da decisão proferida, a Universidade Federal Fluminense promoveu um estudo acerca da redução

do número de mortes em decorrência da escassez dos conflitos policiais, cuja redução foi computada em 75,5% das mortes e 72% dos tiroteios na presença de policiais.

Em pesquisa realizada por Geová da Silva Barros, quantificou-se, de acordo com entrevistas de profissionais da área policial, os dados relativos aos motivos de preferência em abordar pretos ou pardos na região de Recife no ano de 2005: 22,6% dos profissionais relacionaram a filtragem com questões culturais; 21,9% afirmaram ser devido ao fato da maioria dos presos e detidos possuírem a cor da pele preta ou parda; 14,3% responderam que eram motivados pela maioria dos pretos e pardos serem habitantes das comunidades periféricas brasileiras; 10,9% dos policiais entrevistados não souberam explicar o motivo das abordagens serem predominantemente raciais; 10,4% acreditaram que o fato se devia a uma falha policial; 9,5% afirmaram que não possuíam preferência da cor da pele do suspeito; 5,4% alegaram que tal filtragem ocorria de forma automática e 5,0% se consubstanciaram a motivos diversos.

4.4 Dialética do distanciamento social entre réus pretos e juízes brancos

De acordo com o artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, consiste em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”. Conforme o aduzido no perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018, no que tange o gênero masculino foram declarados pertencentes à justiça do trabalho cerca de 77% juízes brancos, 20% pardos e 1% pretos; na justiça estadual foram computados 80% brancos, 17% pardos e 2% pretos. Por fim, na justiça federal os profissionais consistiram em 81% brancos, 17% pardos e 1% pretos.

Enfatiza-se que a maioria dos juízes negros estão no primeiro grau de jurisdição e na qualidade de juiz substituto, tendo em vista que quanto maior a subida na carreira, menor é a representatividade do contingente populacional. Em contrapartida, a população brasileira equivale a 54% dos indivíduos declarados pretos e pardos, fazendo jus à constatação de que a hegemonia branca no judiciário não representa o perfil da população brasileira. O critério da democracia, necessariamente precisa abarcar a ampliação da diversidade étnica no poder judiciário, tendo em vista ser uma instituição incumbida de assegurar os direitos fundamentais aos cidadãos.

Os operadores do Direito são comumente de classe média à alta por origem ou assimilação decorrente da profissão, em virtude das instituições jurídicas perpetuarem uma “cultura elitista”. No que tange o poder judiciário, “sub representatividade” da população negra produz um distanciamento entre o julgador e o réu. Apesar da imparcialidade do cargo, o magistrado não se desqualifica da condição de ser humano, dotado de crenças e convicções tendentes a equilibrar a balança da justiça em prol da solidariedade aos seus semelhantes. Desta forma, ao surgir a necessidade de julgar os seus pares, o poder judiciário incorre na tendência de pouco valorar uma conduta criminosa.

Há uma diferenciação entre o juiz que interpreta o direito pelo viés do princípio da igualdade e o juiz que adota uma perspectiva individualista, dotada de experiências pessoais, incorrendo no equívoco de afirmar que a sociedade seja composta por indivíduos com a mesma variação de oportunidades, convivendo de maneira igualitária e expostos ao mesmo manto da liberdade.

À isso deve-se o distanciamento do magistrado para com os casos de racismo por exemplo, que uma vez considerados no caso concreto como meras opiniões em tons de brincadeiras, tornam-se situações de difícil comprovação, apesar das estatísticas denunciarem a principal característica do racismo estrutural consistir na forma velada. Assim, são casos frequentemente remanejados para o enquadramento no crime de injúria racial. O juiz que se abstém de considerar a tônica da realidade histórica do país, não analisa a vivência das minorias que nele habitam.

No ano de 2006, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA condenou o Brasil pela omissão de punir um caso de racismo envolvendo uma mulher que leu no anúncio no jornal acerca de uma vaga para empregada doméstica, porém foi impedida de ingressar no trabalho por ser negra. Isso porque, os denominados “códigos secretos” da boa aparência imperam no país de maneira a delinear os estereótipos, segmentar os indivíduos e objetivar a discriminação nos ambientes de trabalho. Na época dos fatos, o Ministério Público recomendou o arquivamento, que fora acatado pelo juiz. Nesse sentido, o país permitiu que o caso fosse arquivado sem a abertura de ação penal.

Por outro lado, a interpretação do direito através do princípio da igualdade que pressupõem fornecer o tratamento isonômico às partes e não imperando convicções baseadas na suposta cordialidade racial mediante a raça do sujeito faz com que os estereótipos não se propaguem e resultem no reforço das desigualdades.

Importa salientar, ainda, a importância do critério da igualdade material. A discrepância no número dos juízes brancos em detrimento dos negros visou estrategicamente subtrair de um segmento específico, o direito ao cargo público. À isso deu-se a criação de ações afirmativas de cotas raciais para implementar uma transformação positiva nos arranjos sociais e estimular a convivência plural entre os cidadãos.

As posições históricas ocupadas pela população negra consagraram indivíduos escravizados, mulheres que trabalharam como empregadas domésticas dos senhores de engenho ou foram reduzidas a objetos sexuais, e moradores de periferia, contribuindo na construção de um imaginário social brasileiro voltado a naturalizar práticas vexatórias contra tal contingente. Os negros, atualmente, compõem a massa da população prisional e adentram no cárcere refletindo um sistema desenvolvido à luz das senzalas.

À título de exemplificação do distanciamento entre juízes brancos e réus negros, está o caso ocorrido no Paraná, no presente ano de 2020, no qual uma juíza de Direito condenou um homem negro fundamentando expressamente que o acusado seria integrante do crime organizado “em razão de sua raça”. Apesar de ter mencionado a cor do réu durante três vezes na dosimetria da pena, a magistrada alegou que a frase teria sido retirada de contexto e interpretada de forma errônea. Enquanto os discursos de ódio e pronunciamentos racistas existirem no próprio poder judiciário, a margem de distanciamento entre juízes e réus aumentará e incorrerá na conjectura subjetiva da justiça.

A seletividade penal tal como opera no Brasil resulta no aprimoramento do encarceramento em massa, intensificado pela Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) que não determinou a quantidade da droga necessária para diferenciar o traficante do usuário, depositando na interpretação do julgador a efetivação da justiça. Segundo os dados da Agência Pública em 2019, na cidade de São Paulo os negros foram condenados mais vezes do que brancos por tráfico de entorpecentes.

São dados constantes no processo de execução criminal as informações do preso para nível de identificação: nome completo, sexo, filiação, naturalidade, data de nascimento, profissão, grau de instrução, estado civil, endereço, documentos e alcunhas. Todavia, a repetição de informações que relembrem a qualificação do preso ao longo das folhas nos autos processuais, fornecem ao magistrado um aparato mais pessoal do que da quantidade da pena.

Após a identificação na guia de recolhimento, as características sociais e raciais do preso consistentes em cor da pele, grau de instrução e profissão são reiteradas nos autos através do

mandado de prisão, o cálculo da pena e o boletim informativo, onde deveriam conter apenas as informações utilizadas para analisar os lapsos temporais de eventuais benefícios.

Ademais, percebe-se a carência de um olhar compassivo do judiciário para com os detentos desprovidos de bases familiares estruturadas. Os pais e familiares costumam ser a referência dos filhos na infância, bem como promover o auxílio através da análise cordial de suas amizades para evitar a entrada em caminhos errôneos.

No entanto, existe um parcela dos indivíduos privados de liberdade que nasceram sob o manto da criminalidade com genitores, irmãos ou parentes próximos acostumados com o sistema prisional. Faz-se necessária a interpretação do princípio constitucional da igualdade que opera como um marco contra a discriminação: “tratar igualmente os iguais e os desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades”.

A manutenção do judiciário composto majoritariamente por indivíduos brancos, do gênero masculino, distancia-se da capacidade de ofertar as garantias constitucionais aos cidadãos tangenciados pela miserabilidade, bem como possuir alteridade de despir-se dos privilégios e critérios que remontam uma suposta hierarquização das raças para promover o bem de todos.

4.5 Do aparato genocida à (in)eficácia da aplicabilidade normativa no sistema carcerário

À luz da Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, ao passo que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984) se propôs a garantir ao apenado os direitos relacionados à vida, saúde, integridade física e dignidade da pessoa humana.

Ocorre que o caos instaurado no sistema prisional gerou a incompatibilidade de se efetivar no cárcere os direitos dispostos na legislação. Expressamente, a Lei de Execução Penal dispôs no artigo 88 a individualização das celas, com área mínima de 6 metros², salubridade e condicionamento térmico adequado para a vida humana. Porém, na prática, as celas estão superlotadas, propensas a proliferação de enfermidades, fazendo jus ao predomínio da precariedade nas dependências da maioria das unidades brasileiras.

No que tange a integridade física, ainda que se regule o respeito ao aspecto físico e moral do apenado no 40 da Lei de Execução Penal, a baixa resistência corpórea motivada pelo

sedentarismo, más condições sanitárias que influenciam no aparecimento de ratos dentro das celas, aglomeração da própria massa carcerária, bem como a falta de estrutura de atendimento médico, influenciam significativamente a vulnerabilidade imunológica do indivíduo.

O histórico prisional brasileiro denuncia um surto de tuberculose e sarna, além das doenças sexualmente transmissíveis, como a aids e a sífilis. No que se refere ao emocional, o desequilíbrio cognitivo é justificado pelo isolamento, o estresse e a ansiedade, quadro que completa o rol de adversidades enfrentadas no cárcere.

Nesse sentido, as Regras de Mandela foram implementadas pela ONU, talhando um regramento de tratamento mínimo aos detentos devido as condições desumanas chegarem ao extremo, constatando a ocorrência de transgressões normativas que deveriam ofertar garantias aos encarcerados e protagonizando a falácia do discurso jurídico-penal de que o encarceramento em massa atua no combate à criminalidade.

Uma das regras primordiais reforçadas pelas Regras de Mandela estão relacionadas aos serviços médicos. O dispositivo número 24 explana que a oferta de serviços médicos aos reclusos é de responsabilidade do Estado, bem como poderão usufruir dos mesmos atendimentos ofertados à comunidade extramuros. Ademais, a regra número 25 aduz que todas as unidades prisionais deverão ter serviços médicos.

Todavia, segundo os dados do Conselho Nacional do Ministério Público, cerca de 31% das unidades prisionais no Brasil não fornecem assistência médica aos detentos. O levantamento fora efetuado em 1.439 presídios, propiciando a informação de que as prisões localizadas no Nordeste do país detém as piores condições sanitárias, com falhas no atendimento médico de 42,7%.

No cenário desumano que configura o sistema prisional, o crime de genocídio tal como foi definido pela ONU, no artigo 2º da Convenção para a Prevenção e a Repressão ao Crime de Genocídio, de 1948, constatando a previsão de “atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso” propiciam a sua configuração. Isto porque devido à ocorrência de holocaustos mundiais, a existência de um grupo étnico foi colocada em risco e debatido internacionalmente.

Uma vez que os alvos preferenciais do sistema prisional consistem na juventude negra e periférica, direcionada aos presídios para se submeter ao risco seis vezes maior de falecer do que se estivesse em liberdade, consideram-se preenchidos os requisitos dispostos no artigo 2º da Convenção: “dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo e submissão

intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física, total ou parcial”. (PORTAL, 2---).

Há um massacre evidenciado contra parcela da população, não podendo ser considerado como um evento fortuito. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de 2014, registrou 565 mortes de presos sob a custódia estatal, sem contabilizar os estados de São Paulo e Rio de Janeiro, visto que tais estados recusaram-se a fornecer os dados estatísticos. Além disso, metade dos números contabilizados foram óbitos motivados por violência intencional.

Os discursos políticos propagados no intuito de sustentar a diferenciação entre o cidadão de bem e o criminoso fornecem uma concepção de que a democracia existe apenas para a população extramuros, enquanto os indivíduos encarcerados poderão ser privados não apenas da liberdade, mas também dos direitos mínimos existenciais. O ideal incutido na reintegração não visa favorecer os criminosos, mas sim recuperar pessoas no processo de reformulação moral. Todavia, o rótulo do criminoso torna-se duradouro em virtude da escassez das políticas públicas de ressocialização e perante as dificuldades para inserção no mercado de trabalho após a passagem pela prisão, impossibilitando a retomada da vida lícita.

Em decisão liminar na ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu os presídios brasileiros como um “Estado de Coisas Inconstitucional”, no qual as penas privativas de liberdade aplicadas são convertidas em penalidade cruéis e violadoras dos direitos humanos. Todavia, nenhuma medida de desencarceramento ou redução da população prisional foi efetuada. Em debate midiático que remontou a questão prisional, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que o Supremo, apesar de ter proferido a decisão que reconheceu a falência prisional, não possui esferas suficientes para modificar culturas e acompanhar os ditames dos aprisionamentos.

Na medida em que legitima-se a cultura do encarceramento no Brasil, a proporção dos indesejáveis, quais sejam negros e pobres, cresce nas prisões. O sistema de justiça penal nutre o seu funcionamento em prol do extermínio desse segmento populacional específico, cujo viés genocida corrobora nos aspectos da práxis política.

As condições desumanas criadas pelo sistema colonial e refinadas na contemporaneidade delineiam um processo de criminalização iniciado na adequação do estereótipo do criminoso, sustentado na acusação do indivíduo e obtendo a finalidade no controle do corpo aprisionado. O racismo e a necropolítica desenham as relações interpessoais

que promovem a submissão do negro na ordem jurídica brasileira e à isso se deve a importância de narrativas pautadas na conscientização do espelhamento histórico do país.

CONCLUSÃO

A temática abordada no presente estudo visou elucidar a dissonância entre o sistema prisional brasileiro e o discurso jurídico-penal propagado como “igualitário”, cuja atuação opera de forma seletiva, submetendo indivíduos estigmatizados ao crivo da justiça penal. A historiografia do Brasil denuncia um país colonizado, sistematizado por uma sociedade verticalmente hierarquizada e pautada no manancial legislativo dotado de arcabouços racistas.

No plano histórico, deu-se o surgimento das primeiras legislações penais de gênese europeia com aplicabilidade no Brasil colonial, visando unificar as noções de crime e pecado, atingindo os escravizados oriundos de religiões com matrizes africanas que propiciavam uma cultura e credo distintos da doutrina católica. Desta forma, as punições foram aplicadas com base na ofensa moral que a distinção do outro fornecia.

Sob a análise das contendas penitenciárias, o cárcere no período imperial construiu uma arquitetura prisional denominada Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro para ser o primeiro presídio com trabalho. No entanto, os escravizados incomodaram a classe hegemônica de tal forma que foram introduzidos nas prisões. O advento da abolição da escravidão efetuou-se apenas no âmbito formal, uma vez que os libertos não receberam oportunidades de subsistência. Assim, tornaram-se moradores de rua ou habitantes das zonas periféricas, o que novamente gerou o desgosto estatal, promovendo políticas de incentivo à imigração europeia.

Constatou-se que no século XIX, a proliferação dos discursos sobre a raça promoveram o chamado “racismo científico”, posicionando o indivíduo negro como objeto de estudos a fim de solucionar a problemática da miscigenação. Proliferou-se o entendimento de que a intelectualidade das raças seriam distintas: os indivíduos brancos eram evoluídos e capazes de atingir o progresso da civilização, enquanto os negros seriam herdeiros do passado subjulgador da escravidão, com atitudes primitivas e violentas.

Através do “crime de vadiagem”, a legislação penal se propôs a criminalizar a mendicância e a pobreza, bem como a repressão da população negra. A política criminal incumbiu-se de criminalizar a cultura africana dos libertos ao tornar ainda como crime, a prática da capoeira. Ao passo que no século XX, foram implementadas políticas de eugenia através de uma campanha de aperfeiçoamento evolutivo, visando propagar o entendimento de que os

indivíduos brancos seriam pertencentes às classes superiores em detrimento dos negros e indígenas, protagonistas das classes inferiores.

Além disso, verificou-se a contribuição do legislador e das instituições de controle para a rotulação dos indivíduos miseráveis como “criminosos” por meio da criminalização primária e secundária. O repertório da persistência em punir os indesejáveis pode ser observado por meio do perfil da população carcerária que consiste majoritariamente na juventude negra, pobre e com baixo grau de instrução.

O antagonismo racial também pode ser analisado no perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, variando de 1% a 2% dos juízes negros dispostos nos cargos, quadro que elucida o retrato de contendas judiciais para legitimar o poder a um contingente populacional específico, ocasionando o distanciamento entre juízes brancos e réus negros.

A importância da representatividade torna-se pertinente na medida em que 54% da população brasileira autodeclara-se preta ou parda, porém não são representados pelo poder judiciário no recorte racial. O pluralismo é significativo para efetivar a democracia, promover a igualdade material e não ofertar na execução da política criminal o cárcere como expressão do racismo.

Constatou-se a preocupação da necropolítica em contribuir com a intolerância racial engendrada no país desde os primórdios, camuflando as políticas genocidas contra a juventude negra e pobre através da letalidade policial, o epistemicídio (morte do conhecimento) e o encarceramento em massa. A desarticulação dos antigos paradigmas voltados a instituir conjunturas de exclusão contribuem para a utilização indevida do sistema de justiça penal, promovendo uma disparidade entre a função punitiva e o discurso jurídico-penal.

Torna-se pertinente a conscientização do racismo estrutural que opera nas instituições subtraindo dos indivíduos negros e pobres o acesso aos espaços de poder, bem como a implementação de um observatório voltado a orientar a eficácia das medidas em prol da população vulnerável. Ademais, a criação de projetos que estabeleçam grades curriculares contendo o estudo da história do Brasil sob a ótica africana poderiam contribuir para a diminuição dos desvios de compreensão das adversidades seculares encontradas pelos negros.

Os marcadores sociais da diferença denunciam uma trajetória educacional deficitária na população periférica; a isso torna-se pertinente a promoção de noções jurídicas adequadas para o estudo das crianças e adolescentes no principal ambiente de socialização que é o escolar, tal

como a chamada “Constituição em Miúdos”, livro ilustrado pelo Senado Federal para promover o interesse no estudo jurídico dos jovens.

A criação de um livro didático acoplado também as normas penais, com respaldo nas análises criminológicas que fornecem os dados dos três crimes de maior incidência no sistema prisional, quais sejam, tráfico de drogas, roubo e furto, são uma medida de rigor para serem distribuídas nas escolas e debatidas entre os alunos, visando a manutenção da vida dos potenciais alvos do sistema penal.

A questão social alia-se ao sistema penal, comprovando que não raras as vezes, o ingresso do indivíduo na vida delituosa possui um viés pautado na falta de oportunidade, uma vez que o Estado como garantidor por excelência dos direitos fundamentais, detém as estatísticas da violência institucional desigualdade rentaria, exclusão social e violações aos direitos humanos sofridos pela população socialmente prejudicada.

No que se refere aos atributos raciais e sociais no sistema de justiça criminal, faz-se necessário conter as práticas discriminatórias e condicionar o ordenamento jurídico a personificar um tratamento isonômico. As abordagens policiais são instituídas com filtros raciais e a seletividade da legislação penal pode ser exemplificada através da Lei de drogas (Lei 11.343/06) que dificulta o enquadramento do indivíduo como usuário ou traficante, fazendo com que a droga apreendida adote um critério pessoal dos policiais e magistrados.

No sistema prisional, uma vez preso, o estigma do indivíduo incorpora-se a sua identidade mesmo após atingir a liberdade e resulta em dificuldade de reinserção na sociedade. Desprovidos de políticas de ressocialização, até mesmo os cursos geradores de certificados ofertados durante a prisão, ao serem apresentados nas entrevistas de trabalho são desconsiderados devido a passagem no cárcere.

Em virtude dos membros das classes subalternas serem vitimados pelo extermínio e alvos preferenciais do sistema prisional, faz-se necessária uma proposta de desencarceramento com medidas que visem limitar o alcance da seletividade, propondo que o pagamento do débito do indivíduo para com a sociedade consista em medidas punitivas diversas da prisão. Desta forma, buscar-se-ia sob a ética do cuidado, a obtenção de maior eficácia na ressocialização, onde novos valores morais seriam projetados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana.** 2017. Revista CS, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf/>>. Acesso em: 28. set.2020

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Geová da Silva. **Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito.** 2008. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31/29>>. Acesso em: 15 set. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008.

BEZERRA, Juliana. **Lei Eusébio de Queirós (1850).** Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-eusebio-de-queiros/>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BLOG do Enem. **1808: a história da chegada da família Real de Portugal no Brasil.** Disponível em: <<https://blogdoenem.com.br/familia-real-historia-enem/>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União.** Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos. **Coleção de Leis Brasileiras,** de 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. **Coleção de Leis Brasileiras,** de 1885. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Coleção de Leis Brasileiras**, de 1888. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. **Coleção de Leis do Brasil**, de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Ordenações Filipinas. nº 17 de 04/04/1451 / Brasil Colônia; Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/209103-livro-iv-ordenaues-filipinas-titulo-xvii-quando-os-que-compram-escravos-ou-bestas-os-poderuo-enjeitar-por-doenuas-ou-manqueiras.html>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**. Volume I. Lisboa/S.Paulo: Verbo, 1981.

CAMPELLO. André Emmanuel Batista Barreto. **A Escravidão no Império do Brasil: Perspectivas Jurídicas**. 2013. Disponível em: <<https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas>>. Acesso em: 05 maio 2020.

CARVALHO, Marina Vieira de. **Vadiagem e Criminalização: A formação da marginalidade social do Rio de Janeiro de 1888 a 1902**. 2006. Disponível em: <<http://www.snh2011.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Marina%20Vieira%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 10 set. 2020.

COSTA, Célio Juvenal, et. al. **História do Direito Português no período das Ordenações Reais**. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Junho de 2014**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2020.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo.** 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 17 set. 2020.

DONNICI, Virgílio. **Polícia, guardiã da sociedade ou parceira do crime.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. **31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica.** 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml/>> Acesso em: 24 set. 2020.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Polissemias da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas: o escravo integrado.** 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742015000200165>. Acesso em: 08 abr. 2020.

FOLHA. **OEA condena Brasil por não punir caso de racismo.** 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1811200620.htm/>> Acesso em: 29 set. 2020.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Racismo.** Disponível em: <<http://forumseguranca.org.br/tag/racismo/>>. Acesso em: 15 set. 2020

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

G1 MINAS. **Justiça determina soltura de suspeita de injúria racial em BH após pagamento de fiança de R\$ 10 mil.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/12/07/justica-determina-soltura-de-advogada-suspeita-de-injuria-racial-em-bh-apos-pagamento-de-fianca-de-r-10-mil.ghtml>>. Acesso em: 01 set. 2020.

G1 RIO DE JANEIRO. **Diferença da expectativa de vida da pessoa negra no RJ chega a 22 anos, dependendo do município.** 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/14/diferenca-da-expectativa-de-vida-da-pessoa-negra-no-rj-chega-a-22-anos-dependendo-do-municipio.ghtml/>> Acesso em: 15 set. 2020.

GABLER, Louise. **Lei Eusébio de Queirós.** 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/288-lei-euzebio-de-queiroz>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

GANEM, Pedro Magalhães. **Os processos de criminalização primária e secundária.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/699367853/os-processos-de-criminalizacao-primaria-e-secundaria>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

GOÉS, Weber Lopes. **Racismo, eugenia no pensamento conservador brasileiro: a proposta de povo em Renato Kehl.** 2015. Disponível em: <<http://www.ammapsique.org.br/baixar/racismo-eugenia.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato. **Efeitos da medida cautelar na ADPF 635 sobre as operações policiais na região metropolitana do Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/06/ANEXO-I_Relat%C3%B3rio-Geni_ADPF-635-impacto-eliminar.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

IDP. Espetacularização do processo penal. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IFbrmNYk_08/>. Acesso em: 14 set. 2020.

INFORMATIVO STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm/>> <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf> . Acesso em: 24 set. 2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

JUSTIFICANDO. **Os alvos da violência policial e da ADPF 635.** Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/09/10/os-alvos-da-violencia-policial-e-a-adpf-635/>> Acesso em: 22 set. 2020.

LINCK, Livia do Amaral e Silva. **Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária.** 2018. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

LIVRO Quinto. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

MASSOLA, Luis Felipe Grandi. **Breves considerações sobre o Livro V das Ordenações Filipinas e a Legislação Penal Pátria Contemporânea.** 2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22018/breves-consideracoes-sobre-o-livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-a-legislacao-penal-patria-contemporanea>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

MIGALHAS. **Mendigar deixou de ser contravenção penal há apenas dez anos.** 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/297910/mendigar-deixou-de-ser-contravencao-penal-ha-apenas-dez-anos>>. Acesso em: 22 set. 2020.

MINISTÉRIO da Justiça e Segurança Pública. **Depen lança painéis dinâmicos para consulta do Infopen 2019.** Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/news/dependen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>>. Acesso em: 10 set. 2020.

NERY, Carmen. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos.** 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>>. Acesso em: 01 set. 2020.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Veloso. **Expectativa de Vida e Mortalidade de Escravos: Uma análise da Freguesia do Divino Espírito Santo do Lamim – MG (1859-1888).** 2011. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao51/materia01/>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

ORDENAÇÕES Filipinas on-line. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 05 maio 2020.

ORDENAÇÕES Manuelinas online. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

PAES, Dias Armond Mariana. **O tratamento jurídicos dos escravos nas ordenações manuelinas e filipinas.** 2---. Anais do V Congresso Brasileiro de História do Direito.

PORTAL de Direito Internacional. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.** 2---. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADio.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2020.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. **A história e a evolução do Direito Penal Brasileiro.** 2009. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18780/a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 09 abr. 2020.

RODRIGUES. Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Dentro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. [E-book].

RODRIGUES. Raymundo Nina. **Mestiçagem, degenerescência e crime.** Publicado nos Archives d'Anthropologie Criminelle, v.14, n.83, 1899.

SARAIVA, Adriana. **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos.** 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>>. Acesso em: 05 set. 2020.

SCHULTZ, Kirsten. **Perfeita civilização: a transferência da corte, a escravidão e o desejo de metropolizar uma capital colonial.** Rio de Janeiro, 1808-1821. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042008000100002>. Acesso em: 09 jun. 2020.

SILVA, de Assis Francisco; BASTOS, Ivo de Assis Pedro. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1983.

SINHORETTO, Jacqueline et. al. **A Filtragem Racial na Seleção Policial de Suspeitos: Segurança Pública e Relações Raciais**. Disponível em: <<https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

SOUSA. Rainer Gonçalves. **Os tratados de 1810**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/os-tratados-1810.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

UNODC. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf> Acesso em: 24 set. 2020.

USP. Biblioteca Virtual de Direito Humanos. **Lei do Ventre Livre - 1871**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Hist%C3%B3ricos-Brasileiros/lei-do-ventre-livre.html>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.